

GUILHERME HENRIQUE APARECIDO DA SILVA BORANGA

**PROCEDIMENTO PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI, QUANTO SUA APLICAÇÃO
SE DERIVA DO SISTEMA ACUSATÓRIO, INQUISITÓRIO OU HÍBRIDO.**

Andradina- SP

2024

Guilherme Henrique Aparecido da Silva Boranga

Título: Procedimento Penal no Tribunal do Júri, quanto sua aplicação se deriva do sistema Acusatório, inquisitório ou híbrido.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, como requisito para aprovação na disciplina.

Orientador a Prof.^a Me. Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo

Andradina- SP

2024

Guilherme Henrique Aparecido da Silva Boranga

Título: Procedimento Penal no Tribunal do Júri, quanto sua aplicação se deriva do sistema Acusatório, inquisitório ou híbrido.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 12 de junho de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof^a Mestre. Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo (Orientadora)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 


Prof^o Mestre Fernando Mello Duarte

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

Prof^a Mestre Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

NOTA. 10,0 (dez)

Aprovado () Reprovado

Andradina, 12 de junho de 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me deu forças para seguir a diante em busca dos meus sonhos e chegar até este momento sublime, aos mensageiros espirituais e conselheiros do qual temos presentes. Agradeço aos meus pais que me encorajaram em todas as minhas ideias e decisões, colaborando para que eu pudesse me tornar quem sou hoje, e futuramente, não medindo esforços para aconselhar e patrocinar a minha jornada no Direito. Agradeço a minha atual companheira Daiana Ochiussi, no qual trilhamos juntos durante este período, mesmo nos momentos bons e ruins, me dando o apoio necessário para seguir em frente. Aos meus irmãos que também passaram e compartilharam comigo das angustias vividas durante os semestres. Agradeço aos meus colegas e irmão de curso Eneias Solza e Silva, Karla Rocha Paes e Mariana Neris, que sempre foram companheiros solidários de estudo, durante o passar dos dez semestres, do qual foram comprometidos até o final. Aos professores e Orientadora que desempenharam um ótimo vínculo professor-aluno, pela cobrança necessária no qual pudesse explorar mais afundo as capacidades intelectuais, e na prestatividade ao compartilhar seus conhecimentos contribuindo com a formação de todos. Por último, dedico todo o esforço e perseverança à mulher insubstituível em minha vida, que incondicionalmente me mostra todos os dias como ser alguém de valor e leal a tudo que ama esta é a minha mãe.

Dedico esta conquista à Sra. Cristiane Patrícia e Gerson Campos as pessoas do qual deu origem a tudo em minha vida, carinhosamente conhecidos como meus Pais.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso demonstra seu conteúdo explicativo desenvolvido, partindo do questionamento sobre qual sistema jurídico se aplica aos padrões atuais no exercício do contraditório e ampla defesa em plenário do júri, buscando mostrar conceitos e características de ambos sistemas processuais penais, tais como sistema Acusatório e Inquisitório. Verificando qual o sistema processual penal que a Doutrina considera melhor aplicável no Brasil. Será abordado detalhadamente o conceito dos sistemas processuais, Acusatório, Misto e Inquisitório. Quanto aos efeitos destes, surgem como contaminantes subjetivos na formação da íntima convicção dos integrantes nas fases “judicium accusatione” e “judicium causae”. O intuito da pesquisa é demonstrar o descompasso entre o texto constitucional e o Código de Processo Penal, especificamente no que diz respeito as consequências do sistema persecutório inquisitório em relação as normas jurídicas e para ética profissional, para serventuários da justiça em seu exercício e as partes. Assim o conteúdo se divide em tópicos, sendo o primeiro, abordando a formação dos sistemas processuais e suas evoluções, e os traços inquisitórios, autoritários e arbitrários dentro do procedimento das fases do Tribunal do júri. Na Segunda parte, demonstra o comparativo do nosso ordenamento jurídico referente aos procedimentos do júri e nos procedimentos no exterior destacando pontos essenciais que encaminharão para uma análise criteriosa sobre os principais traços que influenciaram na formação do nosso atual código de processo penal, e no Terceiro Capítulo do Trabalho, parte da premissa da imparcialidades e influencias na formação da convicção dos jurados para o voto, observando todos os elementos que contribuem subjetivamente para uma distorção do julgamento, assim como a teatralidade no procedimentos, a postura tomada pelos servidores públicos frente a ética e a força persuasiva das mídias sociais contribuindo para a insegurança jurídica e a pressão social perante o julgamento popular.

PALAVRA-CHAVE: Tribunal do Júri; Sistema Acusatório; Sistema Inquisitório.

ABSTRACT

This course conclusion work demonstrates its explanatory content developed, starting from the question of which legal system applies to current standards in the exercise of adversarial and broad defense in jury plenary, seeking to show concepts and characteristics of both criminal procedural systems, such as Accusatory and inquisitorial system. Checking which criminal procedural system the Doctrine considers best applicable in Brazil. The concept of procedural systems, Accusatory, Mixed and Inquisitory, will be covered in detail. As for their effects, they appear as subjective contaminants in the formation of the members' intimate conviction in the "judicium accusatione" and "judicium causae" phases. The purpose of the research is to demonstrate the mismatch between the constitutional text and the Code of Criminal Procedure, specifically with regard to the consequences of the inquisitorial persecutor y system in relation to legal standards and professional ethics, for justice workers in their exercise and the parties. Thus, the content is divided into topics, the first of which addresses the formation of procedural systems and their evolution, and the inquisitorial, authoritarian and arbitrary features within the procedure of the Jury Court phases. In the Second part, it demonstrates the comparison of our legal system regarding jury procedures and procedures abroad, highlighting essential points that will lead to a careful analysis of the main features that influenced the formation of our current code of criminal procedure, and in the Third Chapter of Labor, starts from the premise of impartiality and influences in the formation of jurors' conviction to vote, observing all the elements that subjectively contribute to a distortion of the judgment, as well as the theatricality in the procedures, the stance taken by public servants towards ethics and the persuasive force of social media contributing to legal uncertainty and social pressure in the face of popular judgment.

KEYWORDS: Jury court; Accusatory System; Inquisition System.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DAS CARACTERÍSTICAS INQUISITÓRIAS DO MODELO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	9
2.2	Histórico das Civilizações.....	9
2.3	Sistema acusatório.....	13
2.4	Sistema Inquisitório.....	15
2.5	Sistema Penal misto.....	17
2.6	O modelo misto Brasileiro e suas características inquisitórias e os impactos dentro do Tribunal do Júri.....	19
3	CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS NOS TRIBUNAIS POPULAR AMERICANO E EUROPEU	25
3.2	O Júri Americano.....	25
3.3	Na Europa.....	33
4	A INFLUÊNCIA DIRETA NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO EM PLENÁRIO	43
4.2	Princípio da imparcialidade do julgador	43
4.4	A Ética Profissional do Direito afetada pelos interesses pessoais	46
4.5	A íntima convicção e o princípio Constitucional da motivação das decisões	51
4.6	O Poder da Mídia e a Insegurança Jurídica do Tribunal do Júri Brasileiro	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, reconhecido como o instrumento punitivo mais severo do Estado, desempenha um papel crucial na relativização das garantias asseguradas pela Carta Magna durante a aplicação de sanções. Essencial para a existência de um sistema que almeja a efetividade de julgamentos coerentes e justos, sua principal função é a prevenção e punição de condutas criminosas, protegendo a nação contra infrações que lesam bens jurídicos essenciais e assegurando a ordem, segurança e paz social.

A necessidade de regulamentar a aplicabilidade do Código Penal levou à criação do Código de Processo Penal, originário do regime autoritário instaurado após a Revolução de 1930, durante o Estado Novo. Este código é fundamentado em princípios essenciais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, princípio acusatório, júízo natural, publicidade, identidade física do juiz, inadmissibilidade das provas ilícitas e presunção de inocência.

Inicialmente marcado por características arbitrárias e autoritárias em resposta à comoção popular perante o Plano Cohen e à ameaça comunista, o Código de Processo Penal apresenta traços inquisitoriais que refletem um sistema punitivo severo alinhado ao sistema acusatório. Esta complexidade afeta diretamente o poder de aplicação das leis e normas, provocando instabilidade e insegurança devido a conflitos no ordenamento jurídico e à falta de cumprimento efetivo da justiça, gerando conflitos principiológicos.

Promulgado em 1941, o CPP não sofreu alterações significativas que acompanhassem o avanço tecnológico, destacando-se a necessidade de evolução em procedimentos tecnológicos, como a criação de ferramentas de digitação online e o tratamento das provas digitais em relação à privacidade.

Dentre os procedimentos penais regulados pelo CPP, os mais afetados são aqueles sob competência do Tribunal do Júri, que lidam com crimes contra a vida, caracterizados por serem julgamentos populares onde o jurista muitas vezes não possui conhecimento técnico jurídico. Este cenário possibilita uma maior visibilidade social devido à publicidade envolvida.

Em uma democracia, é imperativo que o direito seja garantido não apenas neste código, mas em todo o ordenamento jurídico, devendo-se ordenar a aplicação do devido processo legal, bem-estar social e plenitude de defesa. Contudo, a

inobservância do poder judiciário frente à forte influência inquisitorial mitiga a ideia de democracia no âmbito do tribunal do júri e a imparcialidade do julgador, evidenciando a influência direta da sociedade através dos meios de comunicação.

Com a prevalência de múltiplas plataformas de comunicação, a rapidez com que as informações circulam é quase instantânea, embora muitas vezes careça de regulamentação sobre o volume excessivo de informações, frequentemente sensacionalistas ou especulativas. Este fenômeno reforça o poder persuasivo das mídias, afetando diretamente a intimidade mental do público e, conseqüentemente, a imparcialidade do julgador, o que compromete a plenitude de defesa e exige que os advogados de defesa atuem ativamente para alterar as convicções formadas pela influência midiática.

Este estudo pretende explorar profundamente essas dinâmicas, destacando como os operadores do direito, utilizando-se de estratégias que derivam de métodos inquisitivos, influenciam significativamente o processo judicial, intensificando os desafios enfrentados no sistema de justiça penal do país.

2 DAS CARACTERÍSTICAS INQUISITÓRIAS DO MODELO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O Direito para sua compreensão em diferentes termos exige uma compreensão histórica da sociedade em que ela é inserida, tendo um cuidado para analisar as atividades sócio- econômicas e políticas para verificar e comparar a evolução dos Sistemas Processuais Penais, pois veremos que um influencia o outro, valendo citar Miguel Reale:

É possível que a meditação da história nos torne mais conscientes das razões concretas da atividade jurídica, de maneira que as necessárias estruturas e processos formais, garantidores da justiça, não se convertam em rígidos entraves à atualização espontânea dos fins que compõem a constante ética do direito (REALE, 2017, p.10).

Portanto para que possamos entender melhor os Sistemas Processuais Penais desenvolvidas pelas civilizações, verificando seu histórico que foi usado para a resolução dos conflitos, sua evolução com o tempo, sempre relacionando a questão política com a socioeconômica de cada civilização ocidental.

2.2 Histórico das Civilizações

No início da humanidade o que prevalecia para apaziguar os conflitos gerados era a lei dos mais fortes em relação ao mais fraco. Nessa época quando acontecia esses fatos a medida punitiva era a vingança, pois se acreditava que serviria de exemplo. Mas se o dano não fosse permanente se aplicava a lei da reparação e se seguia adiante.

Mas se o ato infringente por exemplo era contra uma família, a outra família atingida se voltava contra e se tem relatos que se exterminavam famílias inteiras na Grécia, fatos também verificados com os povos hindus e judeus.

Com a evolução das sociedades, as formas como foram apaziguadas e ou as punições dos conflitos, foram tomando formas distintas, em proporção a base do dano específico causado seja na esfera penal e civil.

Na Grécia antiga em Atenas se fazia diferenciação entre crimes privados e públicos, os crimes privados eram punidos pela iniciativa do ofendido, já o público

era pela coletividade, onde era feito o julgamento com a participação direta do povo.

Crimes graves contra o Estado eram denunciados na assembleia do povo onde a decisão era tomada pela maioria dos votos, e se absolvía caso houvesse empate. Os Juizes eram apaziguadores entre as partes, configurando-se de forma saliente um Sistema Processual Penal Acusatório.

Em Roma se diferenciava os Processos Penais, o Processo Penal Público e o Privado. O Estado era repressão, já o privado era para resolver conflitos entre as partes e as partes eram que produziam as provas apresentadas. Com o transcorrer do tempo, o Processo Penal Privado foi descontinuado. Já o Processo Penal Público passou a ser utilizado em nome do Estado, deixando o magistrado como representante do Rei, e para ele era dado amplos poderes, o magistrado, investigava de ofício a suspeita noticiada.

Como uma balança, surgiu em contrapartida a possibilidade de uma medida em tese chamada apelação, que consistia em consultar a população semelhante uma espécie de 2ª instância; o próprio Juiz tinha que argumentar e sustentar sua tese de que o seu julgamento foi justo frente a população.

Já no último século da República, surgiu a justiça pública em que qualquer um poderia acusar (exceto os Juizes, mulheres e pessoas com antecedentes desabonadores) deixando assim a cargo de um tribunal popular, composto por senadores no início depois pelos cidadãos, nesse sistema o que predominava era o contraditório. Com o passar dos anos o sistema se tornou frágil por ser popular e as calúnias serem postas em controvérsia, portanto passou posteriormente ao domínio pleno do Estado para efetivar a garantia da ordem pública.

Após um longo período temporal, os Juizes passaram a ter as funções de investigadores, acusadores, colhedores de provas, presidiam o processo valendo-se da tortura para obter confissões, iniciando-se assim uma inquisição que dominou a Europa Ocidental entre os séculos XII e XIV, quando a Inquisição foi formalmente estabelecida pela Igreja Católica Para combater Heresias e manter a Ortodoxia Religiosa. Iniciando com a chamada Bula papal “Ad Abolendam”, emitida pelo papa Lucio III em 1184.

Com o passar do tempo na Europa Ocidental que tinha a influência do Império Romano, foi dando espaço ao processo acusatório Germânico. Aonde o ônus da prova cabia ao réu, ele tinha de provar a sua inocência, ou também

Juízo de Deus onde o acusado era por exemplo: jogado na água fria, caso afundasse era inocente se ficasse boiando era culpado; no Toque da brasa, se ele conseguisse segurar um ferro quente com a mão sem se queimar era inocente, caso se queimasse era culpado, ou seja, Deus deveria intervir ou se manifestar, caso fosse sua vontade de salvar caso fosse inocente.

Tais costumes foram levados a civilizações antes dominadas pelo Império Romano, surgindo assim um processo misto formado pelos dois. Eles se permeiam entre o Processo Penal e Civil. Nesta determinada época, o Juiz propunha debate e proferia a sentença, nesta fase de influência sobre a Europa Ocidental o Sistema Acusatório.

O Processo Penal do Direito Canônico, surgiu para julgamentos dos membros da própria igreja e o poder da igreja sobre as pequenas comunidades e ramificando em diversos territórios, era bem organizado, com intuito de conceituar o crime como um problema de salvação da alma, punindo por tal conduta. A igreja possuía papel

ativo, investigando e julgando infratores, instalando a forma processual, inquisitória, sobre a ordem divina.

Foi criado também o Tribunal da Inquisição para reprimir, sortilégio, heresia, tendo como fatos, o desrespeito aos Direitos Humanos e a Deus, temido por todos.

Vale citar, A Inquisição Em Seu Mundo “ex vi” de João Bernadino Gonzaga:

As censuras apresentadas contra a inquisição foram, invariável e incansavelmente, em torno das ideias de intolerância, prepotência, crueldade; mas, ao assim descrevê-la, os críticos abstraem, ou referem muito de leve, o ambiente em que ela viveu. Forçam por tratá-la quase como um acontecimento isolado e, medida pelos padrões da atualidade, se torna incompreensível e repulsiva para o espectador de hoje. Sucede, porém, que esse fenômeno foi produto de sua época, inserido num clima religioso e em certas condições de vida, submetido à força dos costumes e de toda uma formação cultural e mental, fatores que forçosamente tiveram de moldar o seu comportamento (GONZAGA, 1944, p.21).

Saltando de um espaço tempo até chegar a Época da Revolução Francesa em 1789, após tal revolução, iniciou um procedimento moderno na administração da Justiça, tirando gradativamente as presunções inquisitórias dos procedimentos penais na França, nessa época sob a influência dos filósofos e sóciólogos, surgiu

o movimento científico defendidos por vários filósofos e pensadores da época que contribuíram para a humanização dos Direitos Processuais Penais.

Em sequência, com a edição do Código de Napoleão em 1808 que teve como objetivo nivelar as atrocidades cometidas pelo Sistema Inquisitorial, entrou o misto inquisitório acusatório, que em 1859 foi reforçado com outro Código que dividiu em três fases o processo, polícia judiciária, instrução e julgamento, aonde a fase inquisitória era feita pelo Juiz particularmente e a fase de oralidade, publicidade e contraditório utilizava o procedimento acusatório.

Com as influências dos movimentos científicos na Alemanha em 1848, foi introduzida a "Declaração dos Direitos Fundamentais do Povo Alemão", na qual se adotavam a publicidade e a oralidade dos processos penais, além do julgamento popular. No entanto, a acusação era exercida por um agente do governo. Assim, o sistema foi dividido em três partes: acusação, defesa e julgamento. Era previsto que o Ministério Público, de forma secreta, investigasse e verificasse se havia fundamento na denúncia, com pouca participação do réu. Se a convicção fosse de que não havia fundamento, a investigação era encerrada.

Nos países europeus influenciados pelos procedimentos inquisitivos, destaca-se que na Espanha a Inquisição foi banida apenas em 1834. Até essa data, o tribunal religioso dominante era conhecido como Santo Ofício, temido durante a era inquisitorial. Posteriormente, esse tribunal foi extinto, mantendo-se apenas com funções religiosas. Observa-se que, na Espanha, existe um paradigma em que os juízes exercem tanto funções jurisdicionais quanto investigatórias. Eles adotam o Sistema Processual Misto, embora alguns aspectos possam se alinhar ao modelo acusatório.

Na Itália apesar do Sistema Processual Penal ser inquisitória, foi feita modificações em seu Sistema Processual Penal em prol a garantia fundamental aonde afastou o Juiz da ordem preparatória deixando essa função ao Ministério Público e a polícia, passando a reiterar o contraditório, e imparcialidade do Juiz e em maior sintonia ao Sistema Acusatório.

Na Inglaterra o Sistema Processual Penal, passou por diversas modificações passando a adotar os costumes como Lei, depois usou o modelo Romano-Germânico que vigora no resto da Europa e o Direito Canônico. Hoje o Sistema Processual Penal da Inglaterra é tipicamente acusatório.

Já no Brasil, em referência a Portugal, pouco antes da descoberta se predominava o Direito Canônico e Inquisitorial, como procedimento (Direito Processual Penal), denominados Ordenações Afonsivas em referência a Afonso V. Já em 1521. Aas Ordenações Manuelitas no reinado de D. Manuel com influência do Direito Canônico e Inquisitorial, tudo com relação ao Direito Processual Penal. Em 1603 as Ordenações Filipinas tendo validade no Brasil até 1832, quando no Brasil teve Promulgação do Código de Processo Criminal do Império. Sobre as três Ordenações imperavam o Sistema Inquisitorial oriundo do Canônico.

Nessa época tínhamos diversas arbitrariedades com torturas que não se abrangia aos nobre, na Revolução Francesa com os movimentos liberais e a proclamação dos Direitos Dos Homens, o Brasil foi assegurado também os Direitos Dos Homens com algumas garantias fundamentais. No nosso território foi editado em 1932 O Código Do Processo Criminal, e instaurava-se procedimento mediante queixa ou por denúncia do Ministério Público.

Já no período da República foi com a Constituição de 1891, cada Estado tem sua própria Constituição, inclusive sobre relação aos processos, porém foram poucos Estados que fizeram, e os que não fizeram usaram a Constituição Federal,

principalmente o Código Do Processo Criminal do Império, com algumas alterações com Leis posteriores.

Com a Constituição de 1934 promulgada, restaurou-se a Unidade Legislativa Processual Da União, que ratificou pela Constituição Federal de 1937 em seguida promulgando o atual Código de Processual Penal de 1941. Trocando assim um Sistema Processual Acusatório. As Constituições Federais que se seguiram mantiveram o Código De Processo Penal de 1941 e ampliaram essas garantias na Constituição Federal de 1988, instaurando um Sistema Processual predominantemente acusatório.

Para melhor compreensão de como é a gestão de análise de cada sistema, está expresso em um breve resumo sobre os sistemas processuais presentes.

2.3 Sistema acusatório

Em um sistema acusatório, o Processo é dado de forma Pública, tendo suas funções de investigar, acusar, julgar e defender, desconcentradas das mãos

do magistrado; a gestão das provas se encontra nas mãos das partes não possuindo valor pré-estabelecido, podendo o juiz apreciá-las de acordo com a sua livre convicção, desde que fundamentada sendo ele imparcial nas tomadas das decisões garante todos os direitos e princípios estabelecidos pela constituição. A obtenção da verdade no sistema acusatório, é regida pela dialética do processo penal, a segurança jurídica, o tratamento igualitário entre as partes, e as produções das provas são feitas únicas e exclusivamente pelas partes interessadas e pelos sujeitos parciais dentro do processo, restando ao julgador apenas o papel de analisá-las dentro do contexto dos autos do processo de forma imparcial.

Tal sistema se destaca pelo distanciamento das funções entre a defesa a acusação e o julgador, assim se tornando uma abordagem principal, para garantir a justiça e o devido Processo legal. Essa ideia foi constituída e fundada pelos princípios que visam proteger os direitos e garantias dos indivíduos submetidos a competência da justiça criminal. No tocante, o sistema acusatório se fundamenta no princípio da publicidade dos atos processuais destacado na regra do art. 5º, inc. LX, § 1º, da Constituição Federal de 1988, “Da publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do ou ante possível escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem”.

A transparência no decorrer processual é necessária para a segurança jurídica e social, permitindo o público acompanhar e avaliar a conduta das partes envolvidas. Outro ponto de diferenciação do sistema Acusatório é a aplicabilidade da presunção de inocência, sendo um pilar central norteador, pois presume a comprovação de culpa através da efetiva comprovação da culpa, garantindo que antes disso o réu é considerado inocente e deverá ser tratado da mesma maneira, assim protegendo seus direitos de dignidade e fundamentais, garantindo que não seja aplicado quaisquer atos arbitrários ou punições contrárias a justiça determinante.

A marcante característica que diferencia desse sistema persecutório da possibilitando os atuantes de se utilizarem da oralidade e da contrariedade, que proporciona a chance de trazerem argumentos e provas colhidas lícitamente desde que anexadas ao processo de maneira verbal diante do presidente do tribunal do júri, assim facilitando e gerando uma comunicação direta com as

partes integrantes do processo. Já a Contrariedade, traz com si a possibilidade de as partes poderem contestar e rebater as teses e argumentos e acusações direcionadas pela parte contrária, ajudando para a busca da verdade fática e imputando a sanção cabível.

Em seu arcabouço sistemático temos as demais características incluído a proibição da autoincriminação do acusado e dos coacusados, que garante que o acusado não produza provas contra si mesmo, e nem os coautores contra eles mesmos; a garantia do duplo grau de jurisdição, que visa a pretensão de recorrer da decisão para instância superior; a possibilidade de produção de provas pela defesa; do Julgamento de seus pares (Júri Popular); um dos mais importantes a Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa em todas as fases processuais, desde o início da fase investigativa até a fase do julgamento; e o Princípio do Devido Processo Legal, garantindo ao indivíduo o acesso a um julgamento legal justo, com acesso de advogado, notificação, o direito de defesa, e entre as demais garantias fundamentais pertinentes.

Entre as demais características do sistema acusatório que garante a equidade e os direitos fundamentais, temos as que limitam o poder do Juiz, no tocante da limitação da atuação ativa do juiz como por exemplo: A limitação de poderes do juiz na produção de provas, por si só já inibe o juiz de produzir provas favorecendo ou prejudicando as partes observando a imparcialidade; Vedação ao Juiz-Investigador, proibindo ele de desempenhar uma função investigativa, assim não indo contra a imparcialidade e a equidade do processo.

2.4 Sistema Inquisitório

Ao contrário do sistema acusatório que dá ênfase para democracia, o sistema Inquisitório é totalmente investigativo punitivo e autoritário, dependendo do caso e nesse sentido alguns doutrinadores o classificam como misto.

Na prática não é possível afirmar que um Estado que adote o sistema inquisitivo é ditatorial, ou que em outro adote o acusatório é democrático. O Brasil é um Estado democrático, mas que muitos doutrinadores adotariam se possível um sistema penal inquisitivo.

Em um sistema inquisitivo é caracterizado a ausência dos princípios do contraditório e da ampla defesa; iniciativa probatória nas mãos do juiz; poderes

instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo; ausência das separações das funções; Parcialidade do magistrado pois o mesmo que cria suas convicções; desigualdade de armas e oportunidades e violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*.

Lopes Júnior ressalta as bases a partir das quais foi habilmente construído o sistema inquisitório de processo penal:

A estrutura do processo inquisitório foi habilmente construída a partir de um conjunto de instrumentos e conceitos (falaciosos, é claro), especialmente o de “verdade real ou absoluta”. Na busca dessa tal “verdade real”, transforma-se a prisão cautelar em regra geral, pois o inquisidor precisa dispor do corpo do herege. De posse dele, para buscar a verdade real, pode lançar mão da tortura, que se for “bem” utilizada conduzirá à confissão. Uma vez obtida a confissão, o inquisidor não necessita de mais nada, pois a confissão é a rainha das provas (sistema de hierarquia de provas). Sem dúvida, tudo se encaixa para bem servir ao sistema. (LOPES, 2012, p.126)

Esse sistema foi ferramenta para as inquirições entre a idade Média a Moderna em países de maior repressão e viés ditatorial, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, nos quais o interesse coletivo sobressai ao individual com a missão de garantir a busca da verdade real, que no caso é a rainha das provas, através da confissão independente da forma que seria extraída, por muitas vezes até através da investigação, testemunho, livre vontade de confessar e até mesmo a tortura, pois o suspeito/investigado/acusado, estava na ótica de um mero objeto do processo, carecendo de Direitos como o contraditório e a ampla defesa. Conforme dito (BARREIROS, 2001), elencou o seguinte “As características do sistema inquisitório a)

Julgamento por juiz funcionário; b) juiz acusa, defende e julga com concentração de funções; c) acusação oficial; d) procedimento predominantemente escrito e secreto;

e) não-contraditório; f) prova tarifada ou sistema de prova legal; g) prisão processual se constitui regra; h) não há coisa julgada formal. ”

Diante disso, esse sistema sofreu muitas críticas, em sequencia foi desacreditado; pois, é errado pensar que é possível garantir a imparcialidade do julgador. Nesse sistema não estão vigentes as garantias processuais de contraditório e ampla defesa, o que se pode observar, é a de limitação dos direitos e

garantias individuais, cumprindo a vontade da coletividade de ver o réu punido. A motivação desse sistema é a efetividade de prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, é considerado mero figurante, sendo submetido a uma condição de absoluta sujeição, tornando-se apenas objeto de persecução do que sujeito de direitos. Uma justificativa plausível é que nesse sistema os direitos do indivíduo-objeto da ação, não podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo.

O que tenta justificar a atuação do julgador de forma inquisitorial é a afirmação de que esse sistema busca a verdade real, na inquisição há que se perseguir a verdade a todo custo. Na idade média a busca implacável era pelos pecadores, hereges, bruxas, e quem possuía ideologias contra a igreja, pois a religião predominava e detinha o poder e influência da sociedade, e hoje a busca é pelo criminoso na nossa atual realidade. A suposta justificativa para a aplicação deste princípio é exatamente um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido.

2.5 Sistema Penal misto

Vemos que o sistema processual brasileiro tem uma fase inicial, que é o inquérito policial, que tem caráter inquisitório e uma fase processual acusatória, que tem caráter inquisitório dependendo do caso, e nesse sentido alguns doutrinadores o classificam como misto.

O sistema processual Penal de cada Estado varia com a cultura e o contexto político social em se desenvolveu. Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão a qualquer arbitrariedade do Estado. Já no Estado totalitário o sistema inquisitivo predomina.

Variando de país para país, vemos inconsistências entre o Código Penal e na Constituição Federal de 1988. O que gera muitas discussões. Até enfraquecimento dos princípios regentes em um julgamento, criando certa insegurança e retrocesso, quanto uma abstrusidade dos procedimentos adotados quanto a convicção dos jurados. Essa afirmação de que o sistema misto se caracterizaria como um sistema bifásico, onde a fase pré-processual seria regulada pelo princípio inquisitório e a fase processual pelo princípio dispositivo acusatório (possibilitando a separação de funções) não passa, assim, de um equívoco. Demonstrada a presença dos traços desses sistemas será assim

individualizada pela gestão da prova, informando qual princípio unificador do sistema em apreço é presente, identificando-se, assim, a sua natureza acusatória ou inquisitória.

Justificando a afirmação, Jacinto de Miranda Coutinho nos ensina, que, a nomeação de um sistema misto, não pode ser definido pela simples somatória entre os sistemas acusatório e inquisitório. Isso porque, epistemologicamente, não geraria um equilíbrio sobre o gênero, sendo a ideia de fusão incompatível com a própria noção de sistema. Com base na teoria de Kant, expõe, o doutrinador, a incongruência:

Ora, como se sabe, foi Kant que concebeu, na sua *Arquitetônica da Razão Pura* (na sua obra *Crítica da Razão Pura*), a possibilidade de se encontrar a verdade em estruturas complexas e assim o fez imaginando a possibilidade de se conhecer os conjuntos (*sýstema, do grego*). Para ele, sistema era o conjunto de elementos colocados em relação sob uma ideia única. Ela, por sua vez, seria determinada pela finalidade do conjunto e estaria colocada como princípio de ligação entre os elementos integrantes, logo funcionaria como um princípio unificador, reitor da conexão e, como tal, dado a priori. [...]. Em todos, porém, há um princípio unificador (COUTINHO, 2010, p. 07).

Aury Lopes Jr. Expõe a importância da separação das funções de acusar e julgar, isso por si só não seria suficiente para classificar a natureza do sistema, pois, ao longo do procedimento, é conferido ao julgador a faculdade de assumir papel ativo na busca da prova ou, até mesmo, de praticar atos comuns da parte acusadora, como decretar a prisão de ofício no curso da instrução (art. 312, CPP).

Os dispositivos que conferem ao juiz poderes instrutórios, acabam gerar a ideia do princípio inquisitivo, pois a iniciativa probatória do magistrado revela, inevitavelmente, a sua imparcialidade.

Nesse contexto, dispositivos que dão ao juiz poderes instrutórios, como o conceituado art. 156, incisos I e II, do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda o sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. Está desenhado um processo inquisitório.

O papel do juiz, assim, seria de inegável relevo a definir a natureza do sistema processual penal brasileiro, adotando-se a contraposição entre as figuras

do juiz- espectador e do juiz-ator definindo, respectivamente, o cunho acusatório ou inquisitório do sistema. Um juiz-ator jamais será admitido em um sistema essencialmente acusatório, devendo-se manter equidistante às partes e decidir apenas com base naquilo por elas trazido. A atividade probatória do magistrado, invariavelmente, resulta na quebra de sua imparcialidade, demonstrando sua inclinação em qualquer sentido que seja evidenciado por aquilo que busca.

O livre convencimento do Juiz para instruir a fase probatória, é um princípio fundamental característico do sistema acusatório, conferindo poderes de autonomia para o Juiz decidir e analisar as provas e argumentações apresentadas em audiência ou em plenário pelas partes, e através da fundamentação exposta, formular sua própria convicção sobre os fatos do caso em debate. Assim demonstra que o juiz não está associado a conclusões pré-estabelecidas, assim como ouvinte possui liberdade de decidir de acordo com seu entendimento e análise interpretados, respaldado nas leis e nos fatos apresentados.

Porém o Caso em questão é que da mesma forma que o livre convencimento é de característica acusatória pode sofrer influências externas e apresentar traços que incidem em resquícios do sistema inquisitório, dependendo da forma que é aplicada. Um exemplo assertivo seria na condução de um processo, o juiz tomar por iniciativa buscar informações adicionais ou interrogar as testemunhas de maneira que se assemelha a uma inquisição, assim, destacando o excesso de Ativismo Judicial que se assemelha as características do sistema inquisitório. Outro exemplo que podemos destacar é a falta de Imagem imparcial, ocorre quando o magistrado demonstra uma tendência ou uma inclinação ou predisposição, a favor de quais das partes ou demonstra indiretamente sua opinião, afeição ou postura, isso prejudica a imparcialidade do julgador e a objetividade do julgamento, que contraria o viés do sistema acusatório e determinados princípios.

2.6 O modelo misto Brasileiro e suas características inquisitórias e os impactos dentro do Tribunal do Júri

O sistema acusatório não se encontra de forma integral, e sim o não ortodoxo ou de forma mista, pois há uma gama de atos no processo de poderio do juiz que, em rigor, deveriam competir às partes vigentes, no caso o juiz somente deveria ser espectador imóvel durante a persecução, mas isso está longe de ser

previsto, pois o magistrado tem a livre escolha para ordenar e modificar medidas cautelares; tomar de iniciativa probatória; conceder habeas corpus de ofício e decretar prisão preventiva.

Sabemos claramente que nosso Código de Processo Penal atual, possui evidências de atos inquisitórios. Essa afirmação é embasada com a observação dos traços históricos, quanto aos conflitos que o Brasil vivenciava, assim prevendo uma necessidade instantânea na criação de um código processual penal que gerisse todo os conflitos diante da ditadura estabelecida em 1937 por Getúlio Vargas junto com o atual Código Processual Penal. Foi o marco inicial na elaboração do nosso atual código, tendo com o intuito de servir como instrumento de política criminal, obviamente influenciada por valores autoritários adotados quando de sua criação.

Foi chamado de o Estado Novo ou a Terceira República Brasileira, foi uma ditadura brasileira instaurada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 perdurando até 1945, em sequência sendo abandonada a Constituição de 1934 e substituída por traços da Carta Magna, no caso em 1937, criada através da força e pela busca por legitimação através da elaboração de uma nova Constituição. Sendo considerada uma das principais características ditatória no Brasil. Assim o Código de processo penal precisava ter características iniciais arbitrárias e autoritárias contra os movimentos causados da comoção popular perante o Plano Cohen, somada à instabilidade política gerada pela onda comunista, com o receio de novas revoluções. Também das seguidas decretações de estado de sítio, acabou sendo sem nenhuma resistência que Getúlio Vargas promoveu um golpe e instaurou uma ditadura em 10 de novembro de 1937, através de um pronunciamento transmitido por rádio a todo o país. Assim necessitou que uma nova constituição fosse redigida às pressas por Francisco Campos, que determinadas especulações e buscar históricas há de se dizer que foi parcialmente inspirada nas constituições fascistas da Itália e da Polônia as únicas disponíveis durante o período o qual o Brasil tinha disponível para recorrer.

Podemos deduzir que sobre o nosso o Atual Código de processo Penal, trouxe algumas marcas de um regime totalitário influenciado código Italiano fascista quanto a sua configuração. Conforme a excelente lição do Professor Fauzi Hassan Choukr:

“Nascido em plena época de exceção ao Estado de Direito, sob a égide formal da Constituição de 1937, para atender “ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter extremos e permanentes (CHOUKR, 2017, p.23).

Diante dessas grandes mudanças o tribunal do júri, deixou de ter previsão expressa na Constituição de 1937 o que não havia acontecido das constituições anteriores, deixando esse procedimento do capítulo do Poder Judiciário, e após essa façanha, foi introduzido no capítulo dos direitos e garantias individuais, o que representa uma violação ao caráter democrático do júri", possivelmente porque tal movimento poderia ser visto como uma tentativa de reduzir sua importância ou autonomia dentro do sistema judiciário, em ascensão, até então.

Observando em uma ótica mais direta, o Tribunal do Júri foi criado na necessidade de um procedimento que julgasse, casos e conflitos nas sociedades mais primitivas, onde eram ausentes leis e procedimentos especiais, em meado do século XIII, deixando a competência do julgamento para seus próprios pares ou iguais. Porém, observando o translado temporal até os dias atuais, houveram inúmeras atualizações, modificações e criações de leis procedimentos, instituições democráticas, Órgãos do sistema judiciário integral, que abarcam uma maior competência e efetividade na gestão conflitos sociais.

Assim podemos concluir, que não existem mais motivos ensejadores para seguir o rito do tribunal do júri sem uma nova atualização ou mudanças nos procedimentos, pois, os poderes são independentes sendo garantido pela soberania da Constituição Federal. Um dos pontos problemáticos para a evolução de determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se busca o aperfeiçoamento, não se questiona, ou não se estuda sobre “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém ousa questionar ou criticar, sua necessidade e legitimidade.

Um grande exemplo de traços do sistema inquisitório, é a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na primeira fase do Tribunal do Júri. Infelizmente ainda amplamente aceito, o princípio orienta o julgador a pronunciar o réu, mesmo havendo dúvidas quanto à autoria do delito.

Para a pronuncia na primeira fase do tribunal do júri segue a regra do in

dubio pro societate, isto é, não se exige a mesma certeza indubitável que é usada para condenar. Na dúvida, o juiz acaba por pronunciar, cabendo ao Tribunal do Júri, sendo o único com competência, para julgar a favor o desfavor do réu e o mérito da acusação. Apesar de ainda ser utilizada essa ideia retrógada, como argumento de decisões de pronúncia, o princípio vem sofrendo mitigações. Corroborando a posição contrária à manutenção do *in dubio pro societate* na sistemática processual penal brasileira Carlos Bermudes (2019) Advogado criminalista defende que “Restou evidente que não existe base constitucional para a defesa do “princípio do *in dubio pro societate*”, além de que se configura afronta literal à regra disposta no art. 155 do Código de Processo Penal” ele sugere que há uma tensão ou conflito entre a prática de levar adiante um caso baseado em dúvidas (a favor da sociedade) e a exigência legal de que as decisões judiciais sejam baseadas em provas firmemente debatidas e estabelecidas em juízo. Isso significa que o juiz não deve basear sua decisão final apenas nas evidências obtidas durante a fase de investigação, que não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Verificou-se, outrossim, a impossibilidade jurídica de submeter o acusado ao julgamento em plenário de júri, somente com base em provas testemunhais colhidas na fase de inquérito policial”.

Ainda que aceita no ordenamento Jurídico, fica arrolado o julgamento não vinculante, o ARE 1067392/ CE sendo um importante precedente para provocar a revisão da jurisprudência nacional defensora do *in dubio pro societate*. Segundo o Ministro relator, destaca Gilmar Mendes (STF, 2019), que: “os efeitos problemáticos ocasionados pela construção do *in dubio pro societate* como critério de decisão para o juízo de pronúncia no Júri” Ressaltando a urgência de uma teoria da valoração racional da prova penal, o relator concluiu que a decisão do Tribunal de Justiça cearense deu mais valor a testemunhos de ouvir dizer e relatos da fase investigatória, os quais sequer foram reiterados em juízo”.

Destacou o Ministro Gilmar Mendes (STF, 2019): “Que diante de um estado de dúvida, em que há preponderância de provas da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, o Tribunal optou por alterar a decisão de 1º grau e pronunciar os acusados”.

Considerando o julgado acima, percebe-se a lógica confusa e equivocada do suposto princípio *in dubio pro societate*, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, ou se fundar de qualquer fato ocorrido, descredibiliza o sistema de valoração da prova. O princípio *in dubio pro societate* desvirtua inteiramente o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, inutilizando a função do juiz na decisão de pronúncia. De forma conotativa, é bem colocada a expressão “jogar o Acusado na cova dos leões se caso dúvida” que no caso seria a imperícia dos jurados leigos diante da influência da mídia, restando a sorte, posição social, influencia o dinheiro ao seu favor e o interesse do advogado.

A primeira fase de um procedimento de júri, finalizada por uma sentença de pronúncia é, sem dúvida, um filtro processual de suma importância e que visa impedir a continuação do processo penal sem qualquer lastro probatório mínimo ou indícios de materialidade existência de crime doloso, assim direcionando a luz onde impera as trevas do decisionismo inquisitorial. Em decorrência das raízes findadas do autoritarismo no sistema persecutório inquisitório, no tocante a dúvida formada, em que terá que ser combatida pela defesa, o advogado do interessado busca o melhor interesse do réu seu cliente. Sabemos que a atuação do advogado é essencial para assegurar que o sistema judicial exerça e aplique de forma justa e equitativa as decisões motivadas.

Porém, o que vivenciamos são situações corriqueiras demonstrativa da influencias inquisitivas, no que diz respeito as condutas tomadas para buscar a eficácia de seu melhor interesse e do acusado, se depara com a contaminação das provas colhidas no inquérito, narrativas punitivas motivada pelo equivocado princípio da busca da Verdade real, que advém do sistema inquisitório, a ausência de uma investigação eficaz, e a falta de empatia do jurado, e o achismo individual pessoal motivado pelo preconceito. Este pensamento advém de e um evento que pertence a um tempo escoado, e não uma reprodução equivalente ou aproximativa daquilo que foi, com caráter de verdade correspondente, o que é simplesmente impossível: a incerteza processual não tem como ser abolida por completo, uma vez que o passado não se curva diante dos mecanismos de cognição disponíveis aos homens.

Em decorrência de uma discredibilidade imposta por fatos influenciadores ou advinda da propagação das mídias sociais, o Advogado enfrenta um paredão de desafios para conseguir o êxito em sua atuação. Assim se municiando de

estratégias e teses de defesa, para conseguir driblar as dificuldades advindas do interesse do Ministério Público, tomando uma postura indireta do Inquisitivism jurídico.

3 CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS NOS TRIBUNAIS POPULAR AMERICANO E EUROPEU

3.2 O Júri Americano

O “direito comum”, exprime a ideia de que a atividade jurisdicional não pressupõe o apego a construções lógicas, abstratas e sistemáticas, mas de um sistema apto a resolver questões concretas a partir de decisões proferidas anteriormente que tratam daquela temática.

Nos Estados Unidos, a origem do julgamento por um corpo de cidadãos comuns tem suas raízes nas Treze Colônias britânicas na América do Norte, persistindo ao longo da revolução que levou à independência do país da Grã-Bretanha no final do século XVIII. Desde o período colonial, o sistema de júri britânico foi integrado ao sistema jurídico americano, uma integração que se mostrou eficaz, conforme destacado por Araújo e Almeida (1996) enfatiza que:

Desse modo, as decisões inglesas consideradas arbitrárias e parciais eram passíveis de reforma por um Júri formado por cidadãos americanos. De modo especial, esse Júri se aplicava às decisões que envolviam embarque ilegal de mercadorias em embarcações não britânicas.

Desta feita, sabe-se que o modelo originário do Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América foi o francês, entretanto, não há como negar as raízes do modelo inglês que, apesar de grandes alterações em sua composição, continua demonstrando traços de seu nascedouro e principalmente, sua motivação principal de buscar a justiça plena, evitando possíveis arbitrariedades dos componentes da soberania estatal. (CARLOTTO, SOARES, GRESSLER, 2005).

Dentro da sistemática do júri Americano, a decisão é tida como a expressão da representatividade da população local e de suas crenças. Essas crenças são moldadas pelo common law, que é desenvolvido com base nessas decisões anteriores de tribunais locais. O "Common Law" é um sistema jurídico originário da Inglaterra e adotado por muitos países de língua inglesa. Caracteriza-se pelo papel central dos precedentes judiciais, onde as decisões passadas de cortes superiores são vinculantes ou persuasivas para casos futuros idênticos. Como o sistema jurídico-legal vigente nos EUA é o consuetudinário (*Common Law*), fundado em casos concretos (*cases laws*) e estabelecimento de

jurisprudências vinculantes, além de cada legislativo estadual ter a competência para legislar em matéria cível e criminal, não há um conjunto de leis federais que disciplinam como será o procedimento do Júri, mesmo em casos de competência da federação. (SILVA, 2018).

O sistema contrasta com o "Civil Law", com suas raízes na Europa continental e outras regiões, advinda do sistema francês pós revolução, onde se fundam em códigos legais escritos do que na jurisprudência. O "Common Law" enfatiza a importância das decisões judiciais na formação do direito.

O Ex. Deputado estadual Sérgio Victor (2013, p. 20) faz considerações relevantes acerca do desenvolvimento dessa tradição jurídica em debate:

“Ressalte-se que esta integração de costumes, legislação e decisões judiciais que veio a definir o common law não é simplesmente matéria de coerência e consistência lógica, mas antes de tudo é fruto de um trabalho prático, inserido em seu contexto histórico. A integração dos elementos costume, legislação e decisões judiciais é tema inerente a prática jurídica porque apenas por meio da efetiva utilização (pelas pessoas em geral, bem como pelos profissionais do direito e oficiais públicos) das regras e dados que surgem no sistema é que os referidos elementos vão integrando-se ao ordenamento. A empreitada é também histórica em razão do fato de que somente pelo decurso do tempo se pode ter a certeza de que determinada regra ou prática foi efetivamente integrada ao common law.

Nesse sistema, os profissionais que atuam lidam com o direito e, de modo especial, os juízes possuem importante função criativa. Entretanto, o fato das decisões possuírem aderência aos costumes faz com que a retórica dos juízes, pareça curiosa, de que eles estão, na verdade, descobrindo e não criando o direito. Essa “descoberta” se daria por meio da especialização que esses profissionais adquiririam ao decorrer de longos anos de estudo. Justamente por isso o common law pode ser explicado como fruto de uma “razão artificial adquirida pelos operadores do direito, treinados por meio de longas horas de estudo, observação e experiência”.

Porém as emendas Americanas carecem de regulamentação referente a forma e o critério de julgamento. Se findam das regras gerais, e, portanto, se ergueram a partir dos entendimentos jurisprudenciais proferidos, os precedentes de forma histórica. Como não há leis infraconstitucionais regulamentando a

composição do júri – algo que é comum no sistema da *Common Law* –, estabeleceu-se, na jurisprudência relativa aos processos de competência do júri federal, que o corpo de jurados seria de doze, sendo o plenário presidido por um juiz togado (Patton v. U.S., 281, U.S. 276, 288) “com poder de direção, a fim de informar os juízes leigos sobre a lei e os fatos em discussão, bem como que a decisão deveria ser sempre unânime.” (NUCCI, 2015, p. 73).

Se Tratando do Tribunal do Júri, a Constituição Americana, em sua sexta Emenda, institui a competência para julgar lides no âmbito penal, enquanto a Sétima Emenda traz a possibilidade de o júri julgar causas de procedimentos cíveis.

Atualmente, a configuração do Júri em todos os estados norte-americanos, em se tratando de crimes cuja pena é a de morte ou os mais graves, de acordo com o que estipula a Emenda V da Lei Maior americana, é bifásica, existindo o *Grand Jury*, que analisa os indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e propõe a acusação em face do réu (*indictment*), cujo número de membros, escolhidos entre os cidadãos da comunidade, variam de estado para estado, mas gira em torno de dezesseis a vinte e três, e *Pétit Jury*, cuja a composição entre os estados podem variar de seis a doze integrantes, sendo o júri federal composto por doze jurados. (SILVA, 2018).

Essa sistemática é particularmente idêntica ao tribunal do júri aplicado na Inglaterra até 1933 e no Brasil imperial, em que a *judicium accusacionis* era realizada por jurados, 24 no caso, no Grande Júri e o julgamento pelos 12 jurados que formavam o Pequeno Júri. Nos dias atuais, o Grand Júri americano existe na esfera federal e na jurisdição de alguns estados, além de estar adstrito aos crimes mais hediondos cuja pena é a de morte. (NUCCI, 2015).

Sobrexcedendo, o entendimento dos Professores Daury Cesar Fabriz e Maria Clara Perim (2022, p. 112) entendem que na *common law* os juízes integrantes das Cortes Constitucionais têm o papel de produzir os direitos humanos: Em parte por causa das tradições do *common law*, as Cortes Constitucionais, inclusive as supranacionais e transnacionais, constroem e não meramente aplicam os direitos humanos.

De fato, a partir de casos-problema, as subsequentes interpretações que

são conferidas ao sistema de precedentes são fonte do direito em matéria de humanismo. Portanto, a . Os juízes também podem usar outras ferramentas, como a análise da linguagem das leis, a intenção do legislador e a interpretação dos princípios fundamentais do direito, para chegar a uma decisão.

Assim é viável dizer que a interpretação no common law é um tanto mais flexível e disponível a mudanças em relação ao sistema “Civil law”, que será explanado em seguida.

Uma decisão terá força vinculante quando observadas a identidade do fato; que tenha sido adotado em Corte de mesma jurisdição; que não sofreu modificação ou revisão, assim como, não ser superada por entendimento mais atual; e a matéria jurídica discutida se mostrar idêntica. Já no Ordenamento Brasileiro, para uma decisão ter força vinculante no Brasil, ela deve ser uma Súmula Vinculante aprovada pelo STF, ou uma decisão em casos de Repercussão Geral pelo STF ou em Recursos Repetitivos pelo STJ. Ambos os casos refletem como decisões superiores têm força vinculante, mas através de mecanismos distintos nos dois países.

Partindo do pressuposto de que todos os processos judiciais se diferem entre si em vista de suas particularidades aplicado no caso concreto, é impossível que existam dois ou mais processos, de partes diferentes, com a exata matéria fática. Para isso, os juízes integrantes da sistemática da common law, são encarregados de realizar árdua tarefa na aplicação dos precedentes aos novos casos concretos.

Sobre o tema, Edward Re (2020, p. 38), professor da Universidade de Nova Iorque afirma: É preciso compreender que o caso decidido, isto é, o precedente, é quase universalmente tratado como apenas um ponto de partida. Diz-se que o caso decidido estabelece um princípio, e ele é na verdade um principium, um começo, na verdadeira acepção etimológica da palavra. Um princípio é uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações. Como ponto de partida, o juiz no sistema do Common Law afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão ao caso concreto que tem diante de si. O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa restrição do princípio, é mais do que apenas um

verniz; representa a contribuição do juiz para o desenvolvimento e evolução do direito. A interpretação da norma no common law é, portanto, um processo complexo que envolve, para além da análise de precedentes judiciais anteriores, outras ferramentas interpretativas capazes de formar o entendimento do juiz.

Esses denominado “Precedentes Judiciais” se organizam de forma hierárquica em diversos níveis, dependendo do tribunal que os emitiu. As decisões dos tribunais superiores são que carregam maior carga decisiva do que as dos tribunais inferiores, e podem até mesmo ser vinculativas para uso dos tribunais inferiores. Assim, as decisões dos tribunais superiores são muito importantes para a interpretação da norma no common law assim como em regra na maioria dos procedimentos adotados. Destacando o Grand Jury, assim prioriza a incomunicabilidade mitigar qualquer influência veiculada exterior para com o corpo de jurados, é um procedimento extremamente sigiloso cujas partes estranhas ao corpo de jurados não tem acesso.

Atualmente o Grand Jury tem sua atuação restrita a atuação na área federal e de algumas jurisdições estaduais, sendo utilizado nos casos de crimes graves, os quais podem ser punidos inclusive com a pena de morte. O Grand Jury, ao apreciar as provas e decidir que há materialidade e indícios de autoria, remete o caso apreciado para a análise e julgamento do Petit Jury. Observando os princípios da ampla defesa e contraditório, um corpo de até doze jurados é disposto e dever, de forma unânime, se o réu é culpado ou inocente nos pedidos acusatórios. Ressalta-se que o procedimento do Petit Jury se identifica muito com o julgamento em plenário da justiça brasileira, tendo como principal diferença a possibilidade de comunicação entre os jurados para chegarem ao veredicto e o fato de que este deve ser unânime.

Enfatizando que existe no júri americano duas técnicas predominantes, o “Guilty Plea” e o “Plea Bargain”, sendo que a primeira se constitui na possibilidade do acusado se declarar culpado, confessando espontaneamente a prática do crime, em benefício, a concessão na redução na pena fixada pelo júri; e a segunda técnica consiste em uma referida negociação entre a acusação e o réu, com intuito de que o Réu se declare culpado, ou seja, em análise comum, a acusação propõe ao réu, sob a condição de que este confesse a prática do delito, a desclassificação de uma qualificadora ou algum outro benefício, sendo que é

muito comum na prática americana a utilização desta segunda técnica.

O rito do tribunal do júri americano envolve a seleção de jurados, apresentação de casos pela acusação e defesa, testemunhos e evidências, argumentações finais, e deliberação do júri. Os princípios vigentes incluem a imparcialidade dos jurados, o direito à defesa, a presunção de inocência, e o veredicto unânime em crimes federais. Este sistema enfatiza a participação popular na administração da justiça e busca assegurar um julgamento justo através de um processo transparente e equitativo. Durante a deliberação no tribunal do júri americano, os jurados são mantidos em incomunicabilidade, é vedada a comunicação com pessoas de fora do júri sobre o caso, nem entre eles mesmo fora da sala de deliberação, os jurados ficam sem acesso às informações externas, como notícias, para garantir que o veredicto seja baseado apenas nas evidências e argumentos apresentados durante o julgamento. O que pode ocorrer é o fato de os jurados americanos ficarem “reclusos” em hotéis ou até no próprio tribunal até o fim do julgamento, para obstar que não sejam influenciados pela opinião pública ou por terceiros. (SILVA, 2018).

Os jurados podem e devem se comunicar entre si, mas apenas no momento da fase de deliberação e somente dentro da sala destinada para essa finalidade. Essa comunicação é crucial para que possam discutir as evidências apresentadas, argumentos, e chegar a um veredicto conjunto, assim buscando atenuar qualquer influência ou contaminantes subjetivos que possa alterar a cognição ou entendimento do caso. Debater o caso é essencial e até dever do conselho de sentença no júri norte-americano. (RANGEL, 2018).

Após a deliberação, os jurados devem chegar a um veredicto unânime em casos criminais federais. Eles votam se o réu é "culpado" ou "não culpado" com base nas evidências apresentadas durante o julgamento. O veredicto é então anunciado em plenário.

O júri popular nos Estados Unidos geralmente consiste em 12 jurados, que devem chegar a um veredicto unânime em casos criminais federais, enquanto no Brasil, o júri é composto por 7 jurados, e a decisão não precisa ser unânime. O sistema americano permite ampla seleção e recusa de jurados por advogados, enfatizando a imparcialidade. Já no Brasil, o processo de seleção é mais restrito. Nos EUA, o júri julga fatos e lei em alguns estados; no Brasil, o júri popular julga apenas crimes contra a vida, decidindo sobre a culpabilidade, com o juiz

determinando a sentença.

As principais diferenças entre o Código de Processo Penal (CPP) americano e o brasileiro incluem o sistema jurídico base: o americano opera sob o Common Law com ênfase em precedentes judiciais, enquanto o brasileiro segue o Civil Law, baseado em códigos escritos. Além disso, o júri nos EUA é utilizado em uma gama mais ampla de crimes e suas decisões devem ser unânimes, ao contrário do Brasil, onde o júri é reservado principalmente para crimes contra a vida e as decisões não precisam ser unânimes. (Adaptado de comparações gerais entre sistemas jurídicos).

A escolha dos jurados no Brasil e nos EUA é um pouco similar, com a defesa e o Ministério Público podendo dispensar o acusado imotivadamente. Nos EUA, porém, devido à independência e relevância que o júri possui no sistema de justiça, defesa e acusação analisam meticulosamente o perfil do jurado, como raça, idade, sexo, classe social, formação intelectual, a comunidade onde reside etc, aceitando ou não determinado jurado no conselho de sentença. (NUCCI, 2015; RANGEL, 2018).

Um caso notório que gerou considerável controvérsia e discussão sobre a justiça do Tribunal do Júri nos Estados Unidos é o julgamento de Casey Anthony em 2011. Casey Anthony foi julgada pela morte de sua filha de dois anos, Caylee Anthony, cujos restos mortais foram encontrados perto da casa da família na Flórida em 2008. A acusação argumentou que Casey Anthony era responsável pela morte da filha, enquanto a defesa sugeriu que a criança havia se afogado acidentalmente e que Casey e seu pai haviam encoberto o acidente.

O julgamento atraiu atenção nacional e internacional, em parte devido à natureza perturbadora do caso e às circunstâncias misteriosas que envolviam o desaparecimento e a morte de Caylee.

Antes e durante o julgamento, houve uma polarização significativa da opinião pública, com muitos convencidos da culpa de Casey Anthony. Isso suscitou questões sobre se os jurados poderiam julgar o caso com base apenas nas evidências apresentadas no tribunal, sem serem influenciados por opiniões formadas fora dele.

Nesse sentido, podem, nos EUA, a defesa e a acusação fazer perguntas aos jurados sobre variados temas com o fito de conhecer seus posicionamentos. (NUCCI, 2015).

Ponto em comum entre o direito pátrio e norte-americano é o princípio da soberania dos veredictos e sua relativização a depender do caso concreto, conforme preveem as constituintes e legislações de ambas as nações. No Brasil, as hipóteses de recurso em face de sentença proferida com base na deliberação dos jurados estão estatuídas no código de processo penal, havendo a possibilidade de recurso caso a decisão dos jurados destoar manifestamente das provas coligadas nos autos (art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal). Já nos EUA e seus estados, há a possibilidade de recurso e revisão de decisões prolatadas pelo júri, podendo tais decisões serem revistas caso agridam o direito costumeiro. (Emenda VII da Constituição Americana). “Os condenados têm sempre o direito de recorrer, especialmente quando sentenciados a penas de prisão. Estatísticas demonstram que somente 10 a 20% dos apelos são providos pelos tribunais togados.” (NUCCI, 2015, p. 75).

Os debates entre acusação e defesa não meticulosamente disciplinados pela nossa lei processual penal, com tempo de uma hora e meia para acusação explanar suas teses e de igual tempo para a defesa contrapô-las, sendo a réplica e a tréplica de uma hora, caso ocorram. Em caso de multiplicidade de réus, o tempo para acusação e defesa argumentarem oralmente é acrescido em uma hora, o mesmo ocorrendo com a réplica e tréplica. Nos EUA, os debates iniciam-se com a acusação, à luz do que se depreende da emenda VI da constituição americana e o princípio da ampla defesa, e após defesa, podendo haver protestos por parte de ambas as partes, a serem regulados pelo juiz togado a presidir o plenário. (RANGEL, 2018).

Tanto os Estados Unidos quanto o Brasil incorporam o Tribunal do Júri em suas estruturas legais, mas nos Estados Unidos, a importância e a amplitude da competência do júri são estabelecidas diretamente pela Constituição, estendendo-se até a esfera cível. As diferenças nos procedimentos judiciais entre os dois países decorrem, em parte, das distintas tradições jurídicas em que se baseiam. Enquanto nos Estados Unidos prevalece o direito consuetudinário, com autonomia dos estados em matéria penal, o Brasil segue o sistema romano-germânico, caracterizado por um maior foco nas leis codificadas e na autoridade federal exclusiva sobre questões penais.

3.3 Na Europa

A história do Tribunal do Júri na união Européia se destaca pela complexidade e variação significativas entre os países, refletindo as tradições jurídicas únicas de cada nação. Originário da Inglaterra medieval, o conceito de júri, composto por um grupo de cidadãos convocados para julgar casos, é uma herança do sistema de "Common Law". Este conceito, no entanto, possui raízes ainda mais antigas, remontando às civilizações da Grécia e Roma, onde a participação de leigos na administração da justiça já era praticada. Será a bordado a seguir as principais distinções de forma sucinta sobre a organização em cada país e sua relevância.

"A maior parte da doutrina não hesita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados." (GOMES, Edneia.2010).

O sistema de júri que conhecemos hoje teve seu desenvolvimento inicial na Inglaterra, com a criação do "júri de acusação" (grand jury) e "júri de julgamento" (petit jury) no século XII. A Magna Carta de 1215 formalizou o direito dos cidadãos de serem julgados por seus pares, marcando uma evolução dos jurados de testemunhas com conhecimento local para avaliadores das evidências apresentadas em julgamento.

A expansão do Império Britânico disseminou o conceito do júri para outras partes do mundo, incluindo a América do Norte. Na Europa continental, contudo, onde predomina o sistema de "Civil Law", o uso de júris nunca foi tão difundido. Exceções notáveis incluem a França, onde a Revolução Francesa instituiu o júri como parte do sistema de justiça assemelhado com o ordenamento do "Common Law" Americano e posteriormente convertido.

"Foi o Júri introduzido na França com a Revolução de 1789, tendo sido, porém, grandemente alterado. Embora se mantivesse a oralidade do processo - que é, em verdade, essencial ao julgamento pelo Tribunal popular - dispensou-se a unanimidade e pretendeu-se limitar a resposta dos jurados à matéria de fato, proibindo-se, com a lei de 1881, que o presidente do Júri resumisse os debates. (FRAGOSO, 1961. p. 22).

As principais diferenças estão nas diretrizes que compõe a sistemática entre os países europeus como por exemplo a Itália, que introduziu o júri no século XIX, inspirando-se no modelo francês, (RANGEL 2012, p. 48) dispõe que:

Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução da época em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.

Assim, o júri na França foi criado pelo Decreto de 30 de abril de 1790 e depois consolidado pela Constituição de 1791, sendo um dos traços marcantes no tribunal do júri, pois as funções são divididas entre o juiz togado e os jurados. Assim, cabe exclusivamente aos jurados decidir sobre a materialidade e autoria, causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição de pena, ao passo que ao juiz presidente, ou seja, ao magistrado, cabe dosar a pena, prolatar a sentença, não podendo afastar-se do decidido pelos jurados (TOURINHO FILHO, 2003).

Posteriormente, ao longo da história e após diversas modificações, através da Lei de 28 de julho de 1978, o júri passou a ser uma instituição mais democrata, estabelecendo algumas regras para as escolhas dos jurados. Na lição do doutrinador Streck (2001, p. 79):

Os deputados locais e a Ordem dos Advogados passam a participar da escolha dos jurados, que passa por um amplo filtro. As listas, anual e especial, são enviadas ao Prefeito pelo Presidente da Comissão, que entrega ao Presidente de cada Câmara. Pelo menos trinta dias antes da abertura das sessões da Cour d' assises, há os sorteios, realizados pelos seus presidentes, em audiência pública sobre a lista anual, onde retira-se os nomes de trinta e cinco jurados que formarão a lista da sessão e os dez jurados suplentes, pelo menos quinze dias antes em relação ao dia da abertura da sessão. É na presença do acusado e por sorteio que são extraídos os nove nomes dos jurados que comporão a lista dos jurados que irão participar da sessão de julgamento.

No Procedimento Penal Francês, Segundo Livro, Título correspondente a Jurisdições de Julgamento, o funcionamento da Cour d' Assises, assim conhecido o Tribunal do Júri lá, se dá pela união do júri, efetivamente, e uma Corte. A Corte é formada por um presidente, o qual pertence a uma Câmara ou a uma Corte de Apelação, além de dois assessores. Já o júri é composto por nove jurados leigos populares e três membros da magistratura. A junção da Corte e do júri forma a Cour d' Assies, que funciona como o escabinato, assim como em Portugal. Em

comparação com o Brasil, na França os jurados prestam compromisso após a advertência que lhes faz o juiz-presidente sobre o juramento e os jurados devem 118 ISSN 1679-625X Revista Jurídica, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105-128, jan. /dez. 2018 responder: “Eu juro”, para participarem do júri (STRECK, 2001, p. 79-80). A decisão pelo escabinato é feita, segundo Rangel, em uma sessão individual e secreta, em que são apresentados quesitos sucessivos e distintos a respeito do fato típico penal, e depois, sobre as agravantes, questões secundárias e sobre cada um dos fatos que podem tentar uma eventual redução de pena (RANGEL, 2012).

Assim, a culpa ao acusado somente será afirmada, se pelo menos oito dos doze integrantes do júri decidirem positivamente para a acusação do réu e, como em Portugal, a aplicabilidade da pena é questão a ser discutida pelos jurados. Por fim, de acordo com o artigo 350 do Código de Instrução Criminal do país, é impossível que as decisões do Tribunal sejam revistas, criando assim a soberania dos veredictos (MARQUES, 1963).

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa de 1976 estabelece a existência do Tribunal do Júri no Capítulo I, referente aos Princípios Gerais, dentro do Título V, que aborda os Tribunais. Isso significa que o Tribunal do Júri não é parte integrante dos direitos e garantias fundamentais do homem, que são detalhados no Título II da Constituição. Na prática portuguesa, o Tribunal do Júri é convocado para julgar crimes considerados graves, à exceção dos crimes de terrorismo, mas apenas quando solicitado pela acusação ou pela defesa.

No Código de Processo Penal português observa-se a competência do júri disposta no art. 13º, “in verbis”: “1. Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V, do Livro II do Código Penal. 2. Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a oito anos de prisão. 3. O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, e o do arguido no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação, ou da pronúncia, se a ela houver lugar. 4. O requerimento de intervenção do júri é irretroatável.” (NUCCI, 2015, p. 76-77).

O júri em Portugal é formado por um trio de magistrados, que compõem o tribunal coletivo, junto a quatro jurados escolhidos através de eleição, além de quatro suplentes. Um dos magistrados, que veste a toga, assume a liderança do grupo. Este modelo é conhecido como sistema escabinato, no qual as decisões abrangem tanto questões de fato quanto de direito. A votação é realizada por maioria e acontece em uma sala fechada, embora os votos dos membros não sejam secretos.

A função do escabinato português é interferir no julgamento das questões de culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada, ou seja, a constituição do escabinato com juízes togados permite que seja discutido o “quantum” da pena a ser aplicada (RANGEL, 2012).

Em oposto do que ocorre no Brasil, no júri português, há a necessidade de fundamentação nas decisões, devendo cada juiz e cada jurado esclarecer quais foram as motivações que para formar seu entendimento cognitivo, indicando, na medida do possível, os meios de prova que serviram como base para a decisão.

Também, em Portugal, os jurados são remunerados e o serviço do júri, lá, constitui serviço obrigatório, sendo considerada sua recusa crime. O sorteio dos jurados é feito entre os eleitores constantes dos cadernos de recenseamento eleitoral. A defesa técnica e o Ministério Público podem recusar até dois jurados sem motivação. No Brasil é chamado de recusa peremptória (RANGEL, 2012).

Ao contrário, os juízes togados e leigos conversam entre si e expõem as razões que os levam a votar num ou noutro sentido, até chegarem ao momento da votação, que se dá na seguinte ordem: primeiro votam os jurados, por ordem crescente de idade; depois, os juízes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço. Por último, vota o presidente (art. 365.º, 4 e 5, do CPP). O que se discute na sala secreta não fica registrado nos autos do processo (NUCCI, 2015, p. 77).

O que se percebe é que o Tribunal do júri em Portugal é facultativo e pouco usual, pois apenas é constituído quando as partes o requeiram, Nucci (2015, p. 78), por exemplo, expõe que “[...] rigorosamente falando, não há Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma adotada configura, em verdade, um escabinato, onde juízes togados e leigos se reúnem para decidir uma causa”. Contudo, se houver pedido de requerimento, a intervenção será irretroatável, sendo que tal pedido é feito no prazo em que o Ministério Público tem para realizar a imputação penal.

Na Alemanha, por sua vez, adotou um sistema misto, no qual juízes leigos e profissionais trabalham unidos em alguns casos. Referente ao número de jurados ocasiona variações, como é o caso da Escócia, que utiliza 15 jurados, em contraste com os 12 tradicionais em muitos sistemas anglo-americanos.

A competência do *Schöffe* (jurados) em comparação com a competência do júri brasileiro, que é somente a de crimes dolosos contra a vida (art. 5 XXXVIII CF), é bastante ampla, desde crimes leves até graves. Porém, através de vários dispositivos legais e interpretações judiciárias, a posição dele como “juiz equiparado” no processo principal é enfraquecida, excluído de muitas decisões e poderes processuais. Entre outros, não presta assinatura sob o próprio julgamento. Consequentemente, parece seguro concluir que o *Schöffe* não influencia a jurisprudência com “o senso natural de justiça”, mas segue, em toda regra, a linha do juiz togado.

Em alguns países determinados no continente Europeus, os jurados decidem apenas sobre a culpabilidade, enquanto em outros, como na França e na Bélgica, os jurados também têm um papel na determinação da sentença, em colaboração com juízes profissionais, também decisões do júri podem ser objeto de recurso em certa circunstância.

Embora o júri seja predominantemente usado em julgamentos criminais, alguns sistemas jurídicos permitem o uso de júris em casos civis, embora isso seja raro na Europa.

Na Rússia, o direito a um julgamento com júri é garantido em casos julgados nos tribunais de segunda instância, enquanto na Espanha, a reforma visou limitar o julgamento por júri a tipos específicos de crimes, substituindo o “tribunal misto” soviético. A composição e o processo de seleção de jurados em ambos os países ilustram a diversidade de abordagens na Europa. O tribunal do júri é composto por nove jurados e dois suplentes na Espanha e doze jurados e dois suplentes na Rússia. Um juiz profissional preside o tribunal em ambos os países. Em ambos os países, o júri para um caso específico é selecionado entre pelo menos vinte jurados em potencial que foram preliminarmente selecionados e convocados ao tribunal no dia do julgamento. Após um breve questionamento sobre a capacidade do jurado de ser justo e imparcial no o caso, a acusação e a defesa pode contestar por justa causa ou desafiar peremptoriamente um número limitado de possíveis jurados dois de cada na Rússia, quatro de cada na Espanha.

A lei do júri russa não introduziu alterações no procedimento da investigação

preliminar, na qual um funcionário com formação jurídica no Ministério do Interior ou na Procuradoria, de forma independente e inquisitorial (ou seja, guiado pelo dever de procurar a verdade) recolhe provas e determina se uma acusação será encaminhada à Procuradoria para acusação. A Lei do Júri espanhola, por outro lado, prevê a participação ativa tanto da defesa como da acusação após a determinação do juiz de investigação, de que o crime acusado está sujeito a jurisdição do tribunal do júri. Uma vez notificadas as partes da competência do tribunal, a lei prevê procedimentos contraditórios nos quais as partes podem solidificar suas alegações acusatórias e de defesa e solicitar novas medidas investigativas.

Atualmente, o uso e o formato do Tribunal do Júri variam consideravelmente na Europa. Países como o Reino Unido e a Irlanda mantêm sistemas robustos de júri, enquanto outros adotam modelos mistos ou limitam o uso de júris a casos graves. A participação de juízes profissionais é uma característica comum em sistemas do "Civil Law", influenciando tanto a determinação da culpabilidade quanto a sentença," Essa distinção reflete não apenas uma diferença na fonte do direito, mas também na metodologia e na filosofia subjacente à prática jurídica." (Fernando Teófilo Campos). A evolução do Tribunal do Júri na Europa reflete a interação entre o desejo de justiça participativa e as adaptações aos contextos legais e culturais locais. A diversidade de abordagens na Europa demonstra a capacidade dos sistemas jurídicos de se adaptarem às mudanças sociais, políticas e culturais, mantendo o júri como um elemento central da justiça em países de common law e adaptando-o de maneiras variadas na Europa continental.

O Brasil, por sua vez, apresenta um sistema jurídico influenciado por várias tradições jurídicas, principalmente os sistemas de "Civil Law" europeus, como os da Itália e, indiretamente, da Polônia. O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), instituído em 1941, reflete essa mistura, incorporando um sistema que combina elementos acusatórios e inquisitivos, uma característica herdada do Código de Processo Penal italiano de 1930. Essa influência se manifesta na organização da fase de investigação preliminar e no papel ativo do juiz nesse estágio, além da obrigatoriedade da ação penal quando existem indícios

suficientes de autoria e materialidade do delito.

Apesar dessas influências estrangeiras, o CPP brasileiro e o sistema de justiça penal como um todo evoluíram em resposta às críticas e necessidades específicas do Brasil. Reformas significativas foram implementadas, visando fortalecer garantias processuais, direitos humanos e a eficiência do processo penal. Essas mudanças refletem tanto os desenvolvimentos internacionais quanto os debates nacionais sobre justiça criminal, sublinhando a capacidade do sistema jurídico brasileiro de adaptar-se e responder às demandas sociopolíticas contemporâneas. Entretanto ocorre que o Brasil e a Europa revelam não apenas as semelhanças e diferenças em suas abordagens ao Tribunal do Júri, mas também as necessidades no âmbito de adaptar o conceito de júri às realidades jurídicas e culturais específicas de cada região.

A concepção do Tribunal do Júri no Brasil e sua relação com as práticas europeias reflete um complexo entrelaçamento de desafios, o Tribunal do Júri enfrenta desafios semelhantes, incluindo questões de eficácia, credibilidade e impunidade. Essas questões têm estimulado debates e reformas em várias jurisdições, refletindo um esforço contínuo para aprimorar a justiça participativa e garantir processos de julgamento justos e eficientes. As respostas a esses desafios, embora variem ainda deixa a desejar em vários quesitos como a incredibilidade e a sensação de impunidade associadas ao Tribunal do Júri, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, são questões complexas que refletem desafios mais amplos enfrentados pelos sistemas de justiça criminal. Essas preocupações emergem de uma interseção de fatores que incluem, mas não se limitam a, a percepção pública da eficácia do Tribunal do Júri, a compreensão das leis e procedimentos jurídicos por parte dos jurados leigos, e as práticas de seleção de jurados.

“O júri é talvez o órgão judicial que desperta as maiores polêmicas. São igualmente numerosos os seus defensores e adversários, ambos os lados com argumentos respeitáveis, porém nenhum deles com a perspectiva de triunfo sobre o outro. A controvérsia segue animada, é curioso que até o momento não se vislumbra a menor possibilidade de extinção nem da instituição do júri nem da polêmica que o acompanha desde tempos imemoriais. Parece mesmo que a discussão e a polêmica compõem a própria essência do júri, já que a finalidade dessa instituição, e talvez a sua maior virtude, é exatamente a realização do direito por meio do debate, do confronto dialético das ideias.” (MACHADO, 2014, p. 283)

Uma crítica comum ao Tribunal do Júri centra-se na ideia de que cidadãos leigos, sem formação jurídica especializada, podem não estar adequadamente equipados para entender a complexidade dos casos criminais, o que poderia levar a decisões baseadas em emoções, preconceitos ou mal-entendidos, em vez de uma análise rigorosa das evidências. Esse desafio é agravado pela influência potencial dos meios de comunicação e da opinião pública sobre os jurados, o que pode comprometer a imparcialidade necessária para um julgamento justo. Além disso, críticas ao Tribunal do Júri frequentemente apontam para a lentidão dos processos e a possibilidade de manipulação dos procedimentos por parte da defesa ou da acusação, que podem explorar tecnicismos legais ou apelar à sensibilidade dos jurados para influenciar o resultado do julgamento. Tais práticas podem contribuir para a percepção de impunidade, especialmente em casos de alto perfil ou quando os resultados do julgamento parecem desalinhados com as expectativas da sociedade.

O sistema de tribunal do júri na Itália, como conhecemos hoje, não é diretamente influenciado pelo fascismo. No entanto, a história do sistema jurídico italiano, incluindo a estrutura dos tribunais e a legislação, foi afetada por vários períodos históricos, incluindo o período fascista sob Benito Mussolini, que governou a Itália de 1922 a 1943.

Durante o regime fascista, houve uma centralização do poder e alterações significativas no sistema jurídico e na administração da justiça. O fascismo promoveu uma forte interferência do Estado em muitos aspectos da vida, incluindo o sistema judicial. Houve esforços para alinhar as leis e a prática judicial com os princípios ideológicos do fascismo, o que impactou a independência do judiciário e a forma como a justiça era administrada.

Após a queda do fascismo e o fim da Segunda Guerra Mundial, a Itália passou por um processo de democratização e reforma de suas instituições, incluindo o sistema jurídico. A Constituição da República Italiana, promulgada em 1948, estabeleceu as bases para um sistema jurídico moderno e democrático, garantindo a independência do judiciário e os direitos e liberdades fundamentais.

Somente em 23 de março de 1931 é que a Itália conseguiu criar a Corti d' Assise, como é conhecido o júri no país, assegurado pelo escabinato. Estabeleceu-se uma nova forma de democracia, em que algumas pessoas que

possuíam determinado status social e eram filiadas ao partido fascista participassem da administração da justiça. (RANGEL, 2015).

Segundo Rangel (2015), os jurados são selecionados por sorteio a ser realizado pelo juiz-presidente da Corte, participando apenas o cidadão de boa conduta, com idade entre 30 e 65 anos, escolaridade média de primeiro grau, sendo exigido o segundo grau se for compor o corpo de jurados da Corte de Apelação. Ainda, segundo o doutrinador, a decisão do escabinato se dá pela maioria de votos, prevalecendo sempre à decisão mais favorável ao réu.

O sistema atual da Corte d'Assise, com sua combinação de juízes profissionais e jurados leigos, reflete mais as tradições jurídicas italianas e os princípios democráticos estabelecidos na Constituição de 1948 do que a influência do período fascista. É importante notar que a evolução do sistema jurídico em qualquer país é frequentemente um reflexo de sua história e desenvolvimento político e social ao longo do tempo. Portanto, o sistema atual da Corte d'Assise é um testemunho da resiliência e da capacidade de renovação da Itália, demonstrando como o direito e as instituições jurídicas podem evoluir em resposta às mudanças sociais e políticas, reforçando ao mesmo tempo os fundamentos democráticos do país.

Assim como a Itália, o Brasil tem uma história complexa, marcada por períodos de autoritarismo. Seria de suma importância observar as experiências italianas em

revisitar e reformar suas próprias instituições judiciais e democráticas, com o objetivo de superar legados autoritários e consolidar a democracia vivenciados in casu.

No transcorrer desta breve análise, ficou mui esclarecedor que os tribunais do júri se mantem desde a antiguidade clássica e oriental, também em período medieval. A noção de submeter um indivíduo ao julgamento pelos seus pares antes de lhe ser imposta quaisquer sanções de natureza penal foi difundida em diversas civilizações as quais forjaram tribunais segundo tal noção – como os heliastas e os dikastas na Atenas da antiguidade clássica grega e o tribunal do *quaestores* na Roma antiga. Porém foi na Idade Média que a que o procedimento se tornou mais popular no Ocidente. Direito esse que foi difundido durante a Idade Moderna e Contemporânea, com cada país configurando o tribunal do júri

segundo suas idiossincrasias (do escabinato francês ao júri bifásico inglês ou até própria configuração atual desse tribunal no Brasil).

Vimos que as nações anglo-saxãs, notadamente são aquelas que seguem o sistema de Common Law, como os Estados Unidos, tendo uma tradição mais profunda e uma aplicação mais ampla do júri em comparação com países de base jurídica romano-germânica, como o Brasil. Nos Estados Unidos, o júri pode deliberar tanto em casos cíveis quanto penais, com um escopo de atuação significativamente mais amplo. Em contrapartida, no Brasil, a competência do júri se restringe principalmente aos crimes dolosos contra a vida e conexos, limitação esta que persiste desde o período da primeira república, após breves experiências de envolvimento em litígios cíveis durante o império.

A composição e a operacionalização do júri nos Estados Unidos também refletem maior flexibilidade, variando de estado para estado em aspectos como o procedimento de julgamento e o número de jurados, que pode ser de 6 a 12. Esta diversidade é permitida pelo fato de que cada estado tem autonomia para legislar sobre matéria penal. Já no Brasil, o júri é mais rígido e hermético, operando sob regras uniformes em todo o território nacional conforme estabelecido pela Constituição Federal e o Código de Processo Penal. Este sistema é caracterizado por uma fase preliminar conduzida por um juiz singular, que decide sobre a admissibilidade do caso para julgamento pelo júri. A comunicação entre os jurados é restrita, visando preservar a imparcialidade e a integridade do processo.

Ademais, sabemos que há outras formas de buscar pela verdade e zelar pela justiça e o bem comum, assim fazendo jus a todos os princípios norteadores que

existem para esse propósito, assim, veremos que tais procedimentos são questionáveis, devido a ao abarcamento de dúvidas e ideias conclusivas.

4 A INFLUÊNCIA DIRETA NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO EM PLENÁRIO

4.2 Princípio da imparcialidade do julgador

Este tópico aborda sobre como o Tribunal do Júri no Brasil é único e diferente de outros tipos de julgamentos por causa das regras e princípios específicos que segue. Apesar de essa exclusividade trazer algumas vantagens para como o Tribunal do Júri funciona, também pode criar problemas e incertezas legais, o que às vezes pode resultar em decisões injustas.

Uma das particularidades do Tribunal do Júri é que os jurados decidem com base na sua própria compreensão e intuição, sem a obrigação de seguir estritamente a lei. Isso significa que, em teoria, eles deveriam julgar como se fossem iguais aos acusados, mas na prática, isso nem sempre acontece. Além disso, o funcionamento do Tribunal do Júri pode ser afetado por influências externas, o que pode prejudicar ainda mais sua capacidade de garantir decisões justas.

Como citado anteriormente, a incomunicabilidade dos jurados sobre a conclusão fundada pelo convencimento, possui limitações autoritárias e impeditivas, proibindo a livre manifestação da argumentação das ideias. Ora sabemos que o o tribunal do Júri é regido pelo princípio da oralidade, além de estar inserido num contexto de percepção subjetiva e pessoal particularizado de cada jurado, certamente é notável que há incontroversa a respeito de tais normas, o que caracteriza uma antinomia. Podemos notar que entre o princípio da oralidade e a liberdade de expressão versus a incomunicabilidades dos jurados, é de maior relevância tais princípios tendo suas fundados na constituição Federal de 1988, porém o que é verdade, é que a incomunicabilidade é mais cômoda para a justiça por ser célere e trazendo uma economia processual, simplesmente por acatar tal norma aplicada que legislador descreveu, assim superando tais princípios.

A incomunicabilidade caracteriza uma violação de tais princípios, o argumento usado pelo legislador em proibir a comunicabilidade dos jurados sobre processo em andamento, é equivocado e não possui fundamentação histórica, científica, ou de fatos reais que ensejassem uma decisão legal, ou qualquer

previsão na constituição que proíba a discussão sobre o caso, mas sim destacando a característica arbitrária oculta nos ritos processuais, refutando-se ainda, o argumento de que a incomunicabilidade serviria para possibilitar que um jurado não venha a influir no pensamento do outro. A justificativa não é verdadeira, não possui sentido ou explicação histórica social. “Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do tribunal do júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.” (RANGEL, 2005, p. 93).

Não é necessário um saber jurídico para notar-se que o Processo Penal utiliza o texto do artigo 447 do Código de Processo Penal, em relação a composição do corpo de jurados, destacando uma ideia vazia de representatividade democrática, sendo equivocado imaginar que sete jurados possam realmente trazer a forma democrática das decisões, uma vez que quando a maioria dos votos atinge o previsto para a decisão já é desconsiderada a leitura dos demais votos, isso realmente é democrático? Lhes pergunto. Desconsiderar o restante dos votos, não poder debater sobre as ideias e convicções como um verdadeiro colegiado tratando-se da complexidade dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, sendo que matérias mais simples são discutidas em instâncias superiores pelo colegiados de Desembargadores e Ministros, precisa-se de uma pequena parcela do senso comum para notar que os jurados são apenas instrumentos de grandes interesses. Veem se obrigados a ter que decidir em apenas dois caminhos, sem poder discutir sobre uma nova revisão dos crimes. Tais medidas vão contra o próprio princípio do *in dubio pro Societate*, pois o tal princípio prevê que a sociedade é a principal detentora do poder de julgar, e em contrapartida o rito processual tentar limitar seus poderes. Tais condutas sendo fundadas na simples afirmação do achismo do legislador.

O que foi exposto acima, descreve exatamente a maneira que o judiciário se exaure da obrigação de garantir a total exploração da amplitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, valorizando a celeridade processual ao invés da garantia de uma decisão fundamentada e justa a ambas as partes.

4.3 Estrutura Teatral do Plenário do Tribunal do Júri e a importância da Oratória

O plenário do Tribunal do Júri permite observar diversas significações a respeito do funcionamento da instituição, a princípio de sua arquitetura que mostra certa característica sacramentais de poder e luxo, a quem adentra o recinto, o salão do júri sobretudo em sua arquitetura irá se assemelha a um grande palco, onde a percepção das partes do processo é de ser observadores, de possuírem a imagem de pessoas importantes, isso já destaca a forte carga inquisitorial ainda presente no ambiente. Todo o ritual e a movimentação dos atores no espaço se desenrolam como parte do espetáculo cada um com seu papel, é uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso desperta ainda mais a sua simpatia. De todos os procedimentos processuais o Júri é o mais interessante para povo, pois o veem como um espetáculo teatral, nos quais as partes (promotores e os defensores) duelam

utilizando a oratória e do poder de convencimento como suas armas e escudos.

Nesse movimento, a teatralidade dos julgamentos em plenário somou-se à espetacularização dos julgamentos pela mídia, cuja atuação, por diversas vezes, reforçou as “ingerências inquisitoriais” (NUÑES, 2021).

As espetacularizações performadas dentro e fora do plenário é uma grande estratégia usada pelo poder judiciário para acobertar as reais intenções em viés possíveis questionamentos sobre a o rito jurídico, incidindo diretamente na inercia dos jurados, sobressaindo perante a percepção dos juízes leigos, deixando sublime a realidade fática “o poder e a Justiça estão nas mãos de quem possui uma ampla retórica persuasiva, poderio aquisitivo e se possui uma ampla influencia social”.

O processo no Tribunal do Júri frequentemente transcende a simples aplicação do direito, mergulhando em dinâmicas que refletem tanto a celeridade processual quanto a amplitude da defesa como ferramentas que, paradoxalmente, podem mascarar tendências autoritárias sob a Veneza de um espetáculo judicial. Essa perspectiva é ecoada por autores como Zaffaroni (2001), argumentando que “a espetacularização do processo judicial serve não apenas como mecanismo de justiça, mas como um palco para a execução de poderes autoritários de forma subliminar”. Além disso, a prática de manter os jurados incomunicáveis durante o julgamento contribui para um silêncio que impede a

discussão aberta e fundamentada das decisões, um ponto que Ferrajoli (2002) critica por limitar a transparência e a deliberação democrática no processo.

Esse silêncio imposto aos jurados apenas amplifica a influência de apresentações teatrais e emocionalmente carregadas por parte tanto da acusação quanto da defesa, as quais frequentemente desviam o foco das questões jurídicas centrais para apelar a uma narrativa emocionalmente envolvente, mas juridicamente irrelevante. Nesse contexto, é notável a observação de Foucault (1975) sobre o poder do discurso e sua capacidade de moldar percepções e julgamentos, independentemente da substância legal subjacente.

Esta estratégia de apelo emocional, muitas vezes, se deve à insuficiência de preparo profissional ou de uma investigação aprofundada sobre o caso por parte dos profissionais do Direito. Dworkin (1977) ressalta a importância da integridade profissional e do conhecimento jurídico profundo como fundamentais para a prática legal, criticando a substituição desses valores pela persuasão superficial e pela manipulação emocional.

Ademais, a prática de utilizar o carisma pessoal, a influência social e, em alguns casos, até a posição institucional para persuadir os jurados revela uma preocupação com a ética profissional no Direito, conforme apontado por Nino (1989), que critica essas táticas por minarem a legitimidade e a integridade do processo judicial. Especificamente, a conduta de membros do Ministério Público que se aproveitam de seu cargo para influenciar indevidamente o júri é uma questão de integridade e ética que exige reflexão e reforma.

Portanto, enquanto o Tribunal do Júri é projetado para ser um pilar de justiça e participação democrática, a realidade de sua prática muitas vezes revela a necessidade de equilibrar a apresentação persuasiva com a integridade jurídica, a fim de garantir que a verdadeira justiça seja alcançada.

4.4 A Ética Profissional do Direito afetada pelos interesses pessoais

A ética profissional constitui o alicerce sobre o qual o edifício do Direito é construído, assegurando que a prática jurídica não apenas adere às leis estabelecidas, mas também reflete princípios morais universais de justiça, equidade e integridade.

No entanto, a influência de interesses pessoais e profissionais tem o

potencial de distorcer esses princípios, levando a comportamentos que podem comprometer a imparcialidade do sistema jurídico e a confiança pública na justiça, apesar dos mecanismos de sociabilização e formação comum que visam homogeneizar as condutas e valores entre os profissionais da área.

Como supracitado acima, o que compõe os pilares do direito além da participação popular é a Ética profissional em comum com o senso de justiça, que salvaguardam a legitimidade, o julgamento justo e a Boa fé objetiva do nosso sistema jurídico, em compasso com os demais princípios norteadores. Vale ressaltar que a justiça é idealizada como uma busca imparcial pela verdade (raiz do sistema inquisitório), fundamentada nos princípios da equidade, isonomia e devido processo legal.

Sobre a necessidade de integridade e moralidade no exercício da advocacia e em defesa dos interesses públicos na atuação judicial a renomada autora (ADA PELLEGRINI GRINOVER, 2008) ressalta a importância da ética profissional não apenas como uma formalidade, mas como um elemento fundamental para a realização da justiça, enfatiza a necessidade de contrapor os interesses pessoais para garantir a integridade, imparcialidade e o bem comum, tanto no ramo profissional como social.

Além da relação com a sociedade em geral, a Ética mantém relação com o Direito através dos profissionais que atuam nesta área, pois estes, como entendedores do sistema jurídico necessitam de uma conduta ilibada, porque é por meio destes profissionais que a credibilidade da justiça se faz presente perante a confiança pública, aos olhares da sociedade voltados a observar efetividade da justiça.

Nas palavras de Ferraz Júnior (2019, p. 319): [...] nenhum homem pode sobreviver em uma situação em que a justiça, enquanto sendo unificador do seu universo moral, foi destruída, pois a carência de sentido torna a vida insuportável. Ao menos nesses termos existenciais é de se reconhecer que a justiça confere ao direito um significado no sentido de razão de existir. Diz-se, assim, que o direito deve ser justo ou não tem sentido a obrigação de respeitá-lo. Ou seja, a perda ou ausência do sentido de justiça é, por assim dizer, o máximo denominador comum de todas as formas de perturbação existencial, pois o homem ou a sociedade, cujo senso de justiça foi destruído, não resiste mais às circunstâncias, e perde, de resto, o sentido do dever-ser do comportamento. Além da relação com a

sociedade em geral, a Ética mantém relação com o Direito através dos profissionais que atuam nesta área, pois estes, como entendedores do sistema jurídico necessitam de uma conduta ilibada, porque é por meio destes profissionais que o direito e a justiça se faz presente.

Em conclusão com a reflexão de Ferraz Junior, nos impulsiona a considerar a justiça e a ética não como Abstrações distantes, mas como realidades vivas que devem ser constantemente buscadas e reafirmadas na pratica jurídica devendo ser enfrentada perante a inobservância e a falta da resolução do conflito.

Os profissionais do direito, como advogados, Juízes, Promotores e delegado, passam por um interno processo de socialização em suas formações, A educação Jurídica, muitas vezes, compartilha valores altruísticos associados a Justiça e enfatiza a importância do comportamento ético. Porém a inserção pessoal de cada indivíduo em universo onde os padrões de conduta são altamente valorizados e alinhados perante a códigos de ética e disciplina e condutas não elimina a vulnerabilidade pessoais e as influências do ambiente externo e da própria consciência individual, somente regra os comportamentos.

Nos procedimentos judiciais, os debates orais representam um momento crítico onde a competência técnica e a ética profissional dos advogados e representantes do Ministério público são postas à prova. A ética no direito, especialmente durante esses debates, é fundamental para a manutenção da justiça, da integridade do processo legal e do respeito mútuo entre as partes envolvidas.

No entanto, observa-se em variadas situações, a imagem de uma complexidade operacional, onde o que se prevalece é os interesses íntimos das partes envolvidas em cima do caso discutido (acusação e defesa e magistrado), buscando o objetivo de alcançar seus anseios, seja por ganhos financeiros, pressão social ou por pressão política. O juiz por exemplo, pode enfrentar o dilema entre seguir estritamente a lei ou sucumbir a pressões externas para favorecer um determinado resultado que beneficie seus próprios interesses ou de grupos influentes, assim resultando na distorção do objetivo em foco, assim acabando por comprometer os princípios da equidade e imparcialidade e a o direito comum que é um julgamento justo.

Neste contexto, os interesses pessoais e íntimos de cada parte frequentemente prevalecem sobre o senso de justiça e a perspectiva de empatia,

inclusive aquela fundamentada no conhecimento técnico-jurídico. Isso pode resultar em interações altamente invasivas, ofensivas e injustas. A dinâmica do debate, então, transforma-se em uma contenda onde os caminhos adotados são menos eficazes e mais dilatatórios. O foco central da discussão é frequentemente deslocado para uma competição de egos, impulsionada pelas motivações pessoais dos envolvidos. Esse desvio do cerne da questão em debate pode conduzir a um julgamento ineficiente, caracterizado pela inobservância dos procedimentos adequados, o que, por sua vez, compromete a capacidade de julgamento dos jurados. Este cenário destaca uma lacuna crítica na administração da justiça, onde a objetividade e a imparcialidade são sacrificadas em favor de interesses individuais, minando a integridade do processo judicial.

Um fato que exemplifica a ótica desta análise, foi do recente caso em que o correu durante uma sessão do Júri em Cascavel, Paraná no dia 23 de abril de 2024, o advogado de Defesa e o Promotor Causaram o adiamento do Procedimento devida acusação de oito integrantes de uma quadrilha envolvida em homicídios desde 2020, o promotor lançou palavras ofensivas contra o advogado da parte ré, dizendo que o dinheiro de honorários que ele recebia era dinheiro do Crime. Representada geralmente pelo Ministério Público, a acusação tem o papel de defender a ordem jurídica e o interesse público. Contudo, as ambições pessoais, como o desejo de reconhecimento e a pressão por resultados, podem levar promotores a adotar posturas agressivas para garantir condenações, às vezes ignorando evidências contrárias.

Este comportamento pode ser intensificado pela mídia, que frequentemente valoriza narrativas simplistas de culpados e inocentes, influenciando a expectativa pública e pressionando por resultados que confirmem essas expectativas.

Existe uma dificuldade em encontrar resoluções focadas para mitigar esses tipos de conflitos motivado pela falta de profissionalismo entre as partes em debates, devido a vários motivos, incluindo a natureza sensível do tema, a complexidade das interações profissionais no direito, e o foco geral dos estudos da justiça. Há uma certa ausência de publicações e julgados que critiquem diretamente a falta de profissionalismo no sistema jurídico, que pode ser enfrentada como polêmica ou prejudicial para a reputação das partes envolvidas, motivo pelo qual desencoraja os Juristas de focarem nesses aspectos.

Outro ponto a ser observado é frente Privacidade e Legalidade, existem também considerações legais e de privacidade ao divulgar detalhes específicos sobre comportamentos individuais no ambiente jurídico, essa devida atenção é deixada de lado em prol da amplitude dos conflitos sociais. O poder Público por vez foca em questões mais amplas de política, teoria jurídica, prática legal e interpretação da lei; os assuntos que tratam especificamente de interações interpessoais podem não ser vistos como prioritários ou suficientemente abrangentes para estudos judiciais, devida a uma linha entre um comportamento estritamente profissional e a ausência de profissionalismo pode ser tênue e subjetiva, tornando inviável definir e medir essas condutas de maneira objetiva, justamente por essas análises e pesquisas serem baseadas em relatos pessoais, podendo ser susceptíveis a vieses.

Diante das dificuldades enfrentadas no estudo deste tema, observa-se a ausência probatória de documentos, pesquisas, teses e estudos sobre os conflitos entre a acusação e a defesa nos debates orais e a observância do profissionalismo na área do direito, o que pode ser atribuído a várias razões. O foco muitas vezes está mais na resolução de casos por meio de procedimentos escritos e de audiências do que em debates orais, o que pode levar a uma falta de ênfase na pesquisa e documentação sobre os aspectos específicos dos debates orais. Em algumas áreas do direito, a pesquisa acadêmica pode ser mais voltada para questões teóricas ou doutrinárias, em vez de questões práticas relacionadas ao comportamento nos debates, resultando em uma falta de incentivo para os estudiosos investigarem esses aspectos do sistema jurídico. Os conflitos entre acusação e defesa nos debates orais podem ser altamente variados e complexos, dependendo do caso específico e das leis aplicáveis, o que pode tornar difícil a realização de estudos abrangentes e generalizados sobre o tema. Em muitos casos jurídicos, especialmente aqueles que envolvem questões sensíveis ou confidenciais, pode haver limitações à divulgação de informações e dados relevantes para a pesquisa acadêmica, dificultando a obtenção de dados e informações necessários para realizar estudos sobre os debates orais. A realização de estudos e pesquisas na área do direito requer recursos financeiros, humanos e temporais significativos, cuja falta pode limitar a capacidade dos estudiosos de conduzir pesquisas abrangentes sobre os debates orais e a observância do profissionalismo. Além disso, em alguns casos, pode haver uma

falta de consciência ou reconhecimento da importância dos debates orais e da observância do profissionalismo nessa área do direito, o que pode levar a uma falta de investimento em pesquisa e documentação sobre o assunto.

4.5 A íntima convicção e o princípio Constitucional da motivação das decisões

O princípio da Motivação das Decisões é respaldado pelo Código de Processo Penal (artigo 381, inciso III) e pela Constituição Federal de 1988 (artigo 93, inciso IX), exigindo que as sentenças judiciais sejam fundamentadas com os motivos de fato e de direito que as sustentam, sob pena de nulidade.

Joanna Palmieri Abdallah (2010) enfatiza a importância da motivação das decisões judiciais, argumentando que ela permite aferir se o juiz atuou com base em conhecimento de causa, diferenciando entre decisões legítimas e arbitrárias. A fundamentação das decisões é essencial para que as partes envolvidas e a sociedade como um todo possam fiscalizar a atividade jurisdicional do Estado.

A obrigatoriedade de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais deve ser entendida como uma das garantias do cidadão 54 inerentes ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. (ABDALLAH, 2010. p. 11).

Ademais, o princípio da Motivação das Decisões está intimamente ligado ao princípio do Devido Processo Legal, pois, possibilita verificar as decisões judiciais, se estão adequadamente vinculadas às provas apresentadas no transcorrer do processo. Este tópico evidencia a importância da transparência e da fundamentação nas decisões judiciais, ressaltando seu papel crucial na garantia dos direitos processuais e na manutenção da justiça.

É importante reconhecer que o princípio da incomunicabilidade permite ao cidadão julgar seus pares com base em sua própria compreensão e sensibilidade dos fatos.

Em contrapartida incomunicabilidade do colegiado, gera um resultado previsto pela norma jurídica para o ato ou fato descrito em sua hipótese, de certo modo a Falta de motivação das decisões é amplamente explícita, advinda do preposto da segurança dos jurados, se por ventura indagarmos qualquer jurado perante sua decisão estaria o colocando em risco o sigilo. O primeiro ponto é a ausência da fundamentação individual perante a constatação do apresentado em plenário, e o segundo ponto, é a arbitrariedade taxativa do questionário de votação dos Art. 482 e 483 do Código de Processo Penal, autorizando tão somente o Sim ou o Não

no veredito; tais dispostos geram conflitos de princípios modernos da justiça e da transparência, dificultando o controle das arbitrariedades, compressões equivocadas, até mesmo injustiças perante pré-conceitos e discriminações; razões que conduzem ao veredicto injusto.

Dentro dos tribunais populares observando a Prática, sem dúvida mitiga a o encargo do jurado em querer prestar a devida atenção no processo que está em pauta, sabendo que ao final mal terá ele tido uma ampla convicção, e sem a necessidade de ter sua atenção questionada, isso cria uma irresponsabilidade subjetiva, perante a seriedade dos votos, nesta falta de motivação, encontra-se um vício, talvez o mais grave do autoritarismo.

Pensando adiante, a falta da convicção íntima, somando a ausência dos fundamentos do veredicto, impediria uma eventual revisão da condenação, pois o acusado não saberia as razões que levaram os jurados àquela decisão. Vale ressaltar que, embora esta decisão pode ser soberana, porém, não é absoluta. Isto significa que o resultado final pode ser questionado em recurso, se caso for manifestamente contrário as provas dos autos. Se caso o novo conselho de sentença decida no mesmo sentido do primeiro, nada seria mais justo saber a fundamentação das decisões, pois nada poderia ser mais feito em tese.

De certo modo, é escancarado o autoritarismo no ditame processual, mostrando certa obscuridade indireta e subjetiva ao olhar do legislador. Para explicar tal observação, utiliza-se a fundamentação da Corte Européia de Direitos Humanos, que entende que: "o veredicto de um sistema clássico de jurados conta com diversas salvaguardas que permitem que o acusado conheça adequadamente os motivos de sua condenação" para a corte "a falta de motivação do veredicto de um Júri Popular não viola, por si só, o direito do acusado a um julgamento justo", pois "a tarefa do Tribunal diante de um veredicto não fundamentado é examinar se, à luz de todas as circunstâncias do caso, o procedimento proporcionou garantias suficientes contra a arbitrariedade e permitiu ao acusado compreender sua condenação". Diferentemente o que ocorre em nosso cenário, pois o judiciário se esconde atrás do Princípio da Celeridade e economia processual visando ter um processo menos desgastante e com mínimo de uso do dinheiro público e efetividade.

Porém o que notamos é que somente em grandes casos famosos que abalam o sistema político; social ou judiciário devida grande repercussão e todos

os olhos voltados ao tribunal do júri, esse princípio é devidamente esquecido pois alegam uma alta complexidade para julgar o caso. O que realmente ocorre é a inobservância da isonomia com o cidadão comum as vezes vulnerável em casos de pouca repercussão sendo assim utilizando como escape a celeridade este princípio que norteia o procedimento sumaríssimo.

O artigo 5º inciso XXXVIII, alínea "b" da Constituição Federal, o destaca o "sigilo das votações", sendo ele uma garantia, que em tese, vai em contra partida as motivações expressas das decisões, de certo modo, porém, uma ideia não formulada ou discutida, poderia propor um novo procedimento que visa a mesma pretensão do sigilo das votações, assim possibilitando a livre exposição da convicção individual de cada jurado, lhe entregando uma cédula com questionário o qual iria fundamentar a decisão ou resumir o entendimento sem alterar a atual previsão constitucional garantindo uma análise a respeito da formulação do conhecimento presente em plenário. No entanto, devemos buscar uma interpretação que ultrapasse as ideias legalistas. Talvez não precisaria existir a crítica, acerca da ausência de fundamentação do veredicto, se caso o sistema de júri funcionasse verdadeiramente como uma garantia. Devido a essa fixidez legislativa, é necessária avançar na discussão, mesmo comparando ordenamentos distintos, para elevar o grau de eficácia dos instrumentos de controle da decisão do júri, a fim de distanciar ao máximo de uma cultura inquisitiva.

É necessário observar-se de forma conexa o fundamento para o princípio da sigilosidade no tocante ao Tribunal do Júri. Este por sua vez, tem previsão normativa e constitucional, haja vista a preservação da integridade física e psíquica dos jurados. "Trata-se de uma garantia tendente a proteger a integridade dos jurados, pois nenhuma pessoa alheia à câmara saberá de quem foram os votos prós ou contra a condenação." (ABDALLAH, 2010. p. 23). A grande Dificuldade para que se tenham decisões motivadas pelos julgadores leigos é a prevalência deste princípio da sigilosidade. Para que haja mudanças, é de fundamental importância que haja uma flexibilização no tocante a este princípio.

Como descreve Joanna Palmieri (2010), é possível a uma reorganização do sigilo das votações, mesmo com a fundamentação das decisões auferidas pelos jurados. Ela conclui que uma simples fundamentação motivada das decisões dadas pelos jurados, não pode limitar apenas a eles responderem sim ou não, não caracterizaria uma afronta as cláusulas pétreas da Constituição, haja

vista que a soberania dos vereditos e a sala secreta de votação continuariam inalteradas. A motivação, está proposta não ficaria prejudicada pela falta de qualificação técnica, pois isto não impede que os jurados profiram um julgamento coerente. Ademais, o que pretende o instituto do júri não é uma aplicação técnica pelos jurados, mas um julgamento conforme a reprovabilidade social da conduta, justamente porque será a sociedade que terá de arcar com o ônus de ter um criminoso em seu seio. (ABDALLAH, 2010. p. 25).

Diante do exposto, comprova-se ser completamente viável e possível a motivação por parte dos jurados em suas decisões, sejam elas para condenar ou absolver o réu, sem que seja necessária uma quebra do princípio da sigilidade. Assim, a integridade física e psíquica dos jurados não seria afetada, bem como se concretizaria a manutenção do princípio do Devido Processo Legal no procedimento ilustre e magnífico do Tribunal do Júri.

4.6 O Poder da Mídia e a Insegurança Jurídica do Tribunal do Júri Brasileiro

No transcorrer da evolução da comunicação social, teve grande importância sobre os veículos informativos que temos presente, a imprensa já serviu como um processo de luta, onde através de noticiários, a classe trabalhadora buscava melhores condições de vida e de trabalho, sendo limitada posteriormente pelo período do regime militar impactando drasticamente na atividade jornalística, isto porque houve uma alta censura aos jornais e meios de comunicação. Para resolver essas diferenças entra a Constituição Federal de 1988, e institui o Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar valores para uma sociedade livre e justa, trazendo em seu texto constitucional, diversos dispositivos que auxiliavam e garantiam a legalização de veículos e instrumentos de comunicação sem que houvesse censura.

Ocorre que a mídia exerce grande influência no pensamento de qualquer indivíduo que a utilize em seu cotidiano. Hoje presente em nossa sociedade pelos inúmeros canais de comunicação, com uma realidade delituosa bem latente, contribuindo quase que sempre em sensacionalizar os crimes contra a vida, os quais são de competência do júri por causar grande comoção social, não tornando somente apenas um veículo de informação para a sociedade, e sim um verdadeiro marketing e muitas vezes manipulador instalando uma espécie de pavor nos ouvintes telespectadores.

Sabendo que a mídia possui grande papel de influência sobre a sociedade, seria possível existir algum limite para o abuso e sensacionalismo dos meios midiáticos? De acordo com Martinez (1999, p.80 apud TONET; MELO, 2014, p.2), “[...] A função dos meios é influenciar os receptores, e essa influência pode ser maior se o receptor não dispuser da totalidade das ferramentas para sua análise. [...]”, assim, de fato, a mídia possui forte influência no que diz respeito a condutas e pensamentos, podendo servir como objeto de manipulação e dominação social, e isso fica cada vez mais forte, quando se é vinculado notícias sensacionalistas sobre delitos cometidos e processo penal. De certo modo podemos concluir que os cidadãos como um todo, estão propícios a criar um juízo enraizado de valor de forma simplória e maniqueísta, identificando quem é o “vilão” e a “vítima” no fato típico imputado pelas mídias sociais digitais, pela falta aprofundamento com o caso. Da mesma forma os julgamentos pela mídia, cuja atuação, por diversas vezes, reforçou as “ingerências inquisitoriais” (NUÑES, 2021) já presentes no Júri – quando não construiu outras. Sendo alvejado pelos discursos ofensivos dos veículos de informações, a independência e imparcialidade das decisões dos jurados tornou-se comprometida, sem que o ordenamento jurídico fornecesse mecanismos capazes de frear a influência exercida pelos meios de comunicação, sobre a formação da convicção dos jurados. Ou questionar a imparcialidade do jurado no momento da seleção.

Toda essa dramatização realizada sobre esses crimes, muitas vezes de irresponsável, causa mais danos do que aparenta. Ao serem expostos a esses tipos de fatos noticiados, os indivíduos estão propensos a tomarem um lado emocional com sede de “justiça”, e desta maneira, sequer os jurados sairão ilesos dessa realidade, levando a um pré-julgamento para dentro do Tribunal do Júri, ferindo, que ainda em tese, o Princípio da Presunção da Inocência, estabelecido na Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LVII. As consequências desse tipo de julgamento são várias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a o que foi abordado no presente trabalho, concluímos que o Tribunal do Júri é detentor de inseguranças jurídicas, dentre elas destaca-se a influência da mídia em casos de alta repercussão, o que atinge diretamente a falta do conhecimento técnico – jurídico do jurado leigo, que irá julgar conforme a sua íntima convicção. Por mais que sabemos que o nosso júri é acusatório, é perceptível tais críticas quando voltamos os olhares analíticos sobre os casos mais famosos como por exemplo no caso da menina Isabella Nardoni, através de trechos das decisões motivadas proferidas pelos magistrados pela influência que a mídia trouxe para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Como tratar da imparcialidade de um juiz leigo, sendo que quase sempre a mídia sensacionalista de forma parcial sobre um inquérito que nem conclusivo e objetivo foi? Vale ressaltar o caso da boate Kiss, no qual o julgamento foi anulado recentemente, pois o juiz teria agido de forma parcial no júri, havendo excesso de linguagem e na violação da igualdade de armas entre a acusação e a defesa no uso da maquete digital pelo Ministério Público. De certo modo não é muito difícil perceber que a inquisição dos procedimentos do júri e da influência da mídia, seja subjetiva ou objetiva, mas está presente nos ditames quanto a forma do julgamento e da obtenção de uma ideia de justiça surreal.

A partir do estudo comparado, observou-se que o júri brasileiro de fato necessita passar por algumas reformulações pois há necessidade de alguns procedimentos, por parte dos poderes públicos, a quem compete selecionar os jurados, no sentido de disponibilizar alguma forma de preparo, se não técnico, que seja psicológico e emocional, no sentido de preparar o jurado, para melhor, compreender, com mais clareza, o que acontece durante os debates no tribunal, possibilitando a ele, acompanhar e avaliar, todos os pronunciamentos e eloquentes discursos, proferidos durante as discussões. Em contrapartida, também foi observado que, a partir dos modelos analisados, não seria interessante a aplicação em nossa instituição o Escabinato, sistema utilizado pela França, Itália e Portugal. Como visto, o escabinato é um modelo misto de ajuizar, em que juízes leigos e togados discutem a respeito da decisão final. Não seria conveniente para o Brasil a adoção desse sistema, já que poderia descaracterizar o significado da

participação popular no júri através da influência dos conhecedores da lei sobre pessoas comuns da sociedade. Por outro lado, propostas dignas de elogios como o diálogo entre os jurados aplicado na Espanha e nos Estados Unidos, a fundamentação da decisão pelo Conselho de Sentença instruída na legislação Portuguesa e perguntas aos peritos e acusados também cultivada no ordenamento espanhol, contribuiriam para a transparência em nossa legislação, alcançando um paradigma diferenciado do nosso robusto Código de Processo Penal. Denota-se que o plenário do Tribunal do Júri continua utilizando traços antiquados de modelos autoritários e inquisitórios, em conflito com princípios e com a distribuição "geopolítica" dos espaços preenchidos no salão, em desacordo com as regras da Constituição Federal.

O Tribunal do Júri segue um ritual repleto de simbologia, onde a disposição das partes no cenário e a relação entre os "atores" possuem funcionalidade inegável. No entanto, há uma manifesta inadequação no tratamento jurídico dado de forma privilegiada à Acusação em detrimento da Defesa. O Ministério Público e seu representante, por vezes, recebem uma credibilidade maior por parte dos jurados devido à sua adjacência e à localização da sua bancada num plano superior, enquanto a Defesa fica disposta num plano inferior e afastada da autoridade que preside o julgamento. É importante ressaltar que o Ministério Público não ocupa a função de fiscal da Lei, mas sim de autor da ação, e, portanto, deve ser tratado como parte interessada no processo.

Portanto, é necessário rever não só a forma processual, mas também a disposição geográfica do cenário de julgamento do Tribunal do Júri, a fim de alcançar a igualdade prevista, pois, esta situação pode influenciar na convicção dos Juízes de fato, por serem leigos.

Também é preciso atingir o aperfeiçoamento do atual funcionamento do Tribunal Popular, com uma nova atualização dos procedimentos com a consequente superação dos vícios apontados, por constituírem limites ao caráter democrático desta Instituição, assim se preciso, o legislador espelhar-se nos procedimentos internacionais em outros países para buscar uma evolução da ordem jurídica quanto a ordem da justiça em prol da credibilidade dos três poderes.

Desse modo, o mínimo que podemos esperar de um Estado Democrático de Direito é um julgamento justo e imparcial, que somente poderá ser efetivado por

meio de uma decisão fundamentada, a partir da qual é possível avaliar se a racionalidade da decisão que preponderou sobre o poder decisório. Afinal, o sistema penal em um Estado Democrático de Direito é um sistema de garantias ou deveria ser, onde a resposta penal somente deve surgir a partir da aplicação de um modelo que exclua a arbitrariedade das normas, tanto no momento da sua elaboração, quanto em sua aplicação. Não há dúvidas, que uma jurisdição como é direito fundamental, estruturada em torno do sistema acusatório pode dar aos processos de criminalização outra conotação, para quem sabe tornar mais brando sensivelmente - partindo de uma perspectiva de redução de danos – a sujeição criminal que tristemente é tão caracterizada pelos traços inquisitórios do sistema processual penal brasileiro.

Como pode ser notado, no nosso ordenamento jurídico em que é tratado o júri, tanto no julgamento como na votação em sala secreta, exige a incomunicabilidade entre os jurados do Conselho de Sentença. Explica a doutrina que um jurado não pode, em nenhuma hipótese, interferir no voto dos demais jurados. Contudo, entendemos que o diálogo do Conselho de Sentença seria interessante para que a decisão se tornasse mais justa, uma vez que, indagações não tendenciosas a respeito do caso seja ofertada durante o julgamento do réu, colocaria o procedimento a um pilar mais representativo, democrático e transparente. É importante reconhecer o valor fundamental do Tribunal do Júri como uma expressão de democracia no sistema de justiça, permitindo que a comunidade participe diretamente do processo legal. Essa participação cívica é baseada no princípio de que os cidadãos devem ter o direito de julgar seus pares, reforçando a legitimidade e a transparência do sistema de justiça criminal inclusive em coletividade e sem resquícios de dúvidas. A representação em prol da sociedade se dá em coletividade e os votos são secretos.

Luigi Lacchè acrescenta que o júri, durante sua história, “era um instituto de confiança social. Era ele próprio uma “constituição de garantia”. A realidade é que o Tribunal Popular está longe de ser perfeito. O aprimoramento é algo necessário. O que não se admite é impedir progressos no procedimento, e autorizar maiores ofensas à instituição democrática que o júri representa. O que resta ao jurista e à população, é aguardar os debates políticos, com uma esperança que seja concedido ao instituto do Júri o respeito que ele merece, como importante instrumento de democracia e soberania popular.

Para abordar as críticas ao Tribunal do Júri e melhorar sua credibilidade e eficácia, seria prudente considerar reformas focadas na educação e preparação dos jurados, garantindo que eles recebam informações adequadas e compreendam sua responsabilidade e o processo legal quanto a garantia da imparcialidade no que diz respeito as informações veiculadas do presente caso. Além disso, aprimorar os procedimentos de seleção de jurados para assegurar a imparcialidade e representatividade, bem como fortalecer os mecanismos de supervisão do processo de julgamento, assim podendo contribuir a mitigar o risco de decisões influenciadas por preconceitos, influencias parciais e informações inadequadas.

Em conclusão, enquanto o Tribunal do Júri enfrenta críticas significativas relacionadas à discredibilidade e à impunidade, essas questões refletem desafios mais amplos que requerem uma abordagem multifacetada para reforma e melhoria. Ao mesmo tempo, é fundamental reconhecer e preservar o valor do Tribunal do Júri como uma instituição que promove a participação cívica e a justiça participativa, essenciais para a integridade e legitimidade do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **Fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. 2010. Artigo científico (Pós-Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/JoannaPalmieriAbdallah.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais . v. 4, jul. /Set, p. 200-216, 1996.

BOFF, Leonardo. Prefácio. In: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1.067.392**, 2ª Turma, ESTADO DO CEARÁ, 26 de março de 2019.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **A reforma global do código de processo penal: uma refundação garantista?** In: Temas atuais sobre direito penal. [Org.] Mateus Marques. Porto Alegre: Liquidbook, 2018.

Conjur. **Tribunal do júri: ausência de motivação nos veredictos do conselho de sentença**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/tribunal-juri-ausencia-motivacao-veredictosconselho-sentenca>. Acesso em: 01 de set. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Temas do Procedimento processual penal**. Ed. Tirant Lo Blanch Brasil. 1ª Edição. 2022. 81p.

_____. **Sistema acusatório cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 183, julho/Set. 2009. Pág. 103 -115. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequen ce=3>. Acesso em: 02 fev. 2024.

_____. Carvalho, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. (Orgs). **O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando o Direito a Sério**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. 371 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes.

3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

GONZAGA, J. Bernardino Apud PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

GOMES, Edneia. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185 />. Acesso em: 15 de nov. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. **Assistência: interesse jurídico e contraditório**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 12, n. 76, p. 91-103, mar./abr. 2012. Disponível

em:

<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/15224/1/Assist%c3%aancia%20-%20interesse%20jur%c3%addico%20e%20contr%c3%a1dit%c3%b3rio%20.pdf>.

Acesso em: 03 nov. 2023.

HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. **O Sistema de Júri nos EUA. Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n. 12, p. 351/362, 2011.

HELOISA, Guedes. **Tribunal do júri: A Desigualdade cênica das partes no plenário de julgamento**. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7224/1/109816_Heloisa.

Acesso em: 20 mar. 2023.

Jus.com.br. **O júri no mundo: direito comparado**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>. Acesso em:

12 mar. 2024.

Jus.com.br. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>.

Acesso em: 01 mar. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**.

3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 61.

_____. **Direito processual penal**. Ed São Paulo: Saraiva: 2013. P.105-160.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas,

2014.

_____. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas.2009, p173.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARTINÉZ, Francisco Sánchez. **Os meios de comunicação**. Brasília: In: Ministério da Educação Medianamente! Televisão, cultura e educação, 1999.

Novo Código de Processo Penal: O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 104.

_____. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal** – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 20.

Passei direto. **Sistema processual penal brasileiro** Salah Khaled Jr. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/93149769/sistema-processual-penal-brasileirosalah-khaled-jr>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RANGEL, Paulo, 1961- **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica** – 4. Ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012 – São Paulo: Atlas

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**, saraiva, 1956.

Rede Claretiano. **Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro**. Yádia Machado SALLUM Carolina Ludwig OLIVATTO Antônio Ribeiro da SILVA

NETO. Disponível em: <https://intranet.redeclaretiano.edu.br/download?caminho=/upload/cms/revista/sumarios/917.pdf&arquivo=sumario6.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

Revista Jurídica. **Sistema Acusatório Princípio Processual Penal Implícito na Constituição**. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/view/8201/5615>. Acesso em: 01 abr. 2023.

Revista Quaestio Iuris. Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, 2022, p. 97-117. Acesso em: 14 maio. 2024.

SCHIAVO, Nicolás. **Fundamentos conceptuales del veredicto inmotivado**.

Disponível em: <http://www.juicioporjurados.org/2012/08/fundamentos-conceptuales-delveredicto.html>. Acesso em 02 dez. 2023.

SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. **Reforma da instituição do júri a partir de uma visão garantista dos direitos**. Disponível em: http://www.walkinmedia.com.br/fesmp/ftp_out/20_04.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. **A batalha: o velho inquisitivíssimo não quer morrer — mas o novo nascerá**.

_____. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

TONET, E. R. C.; MELO, A. R. **A globalização e a influência da mídia na sociedade**. In: PARANÁ. Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor. v. 1, 2014, 16p.

TRIBUNAL DO JÚRI E SUA CAIXA DE PANDORA: mudaram o inquisidor, mas a fogueira continua acesa. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/21153/13482>. Acesso em: 12 jul. 2023.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.244.

Uniceub. **Tribunal do Júri: uma visão por trás das cortinas**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13751/1/21501769.pdf>. Acesso em: 11 de abr. 2023.

VIANNA, Barbara Peixoto. **Tribunal do Júri: o traçado inquisitorial do julgamento e espetáculo do plenário, uma análise do ritual e das subjetividades**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/25332>. Acesso em: 05 abr. 2023.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 31.

Vieira, A. L. M. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 246.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Panorama de los esfuerzos teóricos para establecer criterios de imputación objetiva**. 2001.